



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

1.1. Este Estudo Técnico Preliminar (ETP) visando o fornecimento de dietas especiais (fórmulas nutricionais especiais, dieta enteral e parenteral) para atender os pacientes de ordem judicial com restrições alimentares que necessitam de dieta alimentar diferenciada, é uma etapa crucial que antecede a efetivação da compra, o mesmo objetiva fornecer informações detalhadas sobre as necessidades específicas da Rede de Saúde de Açailândia, orientando assim o processo de aquisição, considerando o disposto no DECRETO MUNICIPAL Nº 20 DE 22 DE JANEIRO DE 2024, que estabelece normas para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e demais medidas no âmbito do município de Açailândia, visando aprimorar o planejamento e a eficiência das contratações públicas.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

2.1. Justificativa e objetivo:

2.1.1. Lei n.º 8.080/90 estabelece como atribuições específicas do SUS a vigilância nutricional e orientação alimentar, sendo a alimentação e nutrição requisitos básicos para a promoção e a proteção à saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade.

2.1.2. A Portaria GM/MS nº 710, de 10 de junho de 1999, aprova a Política Nacional de Alimentação e Nutrição e define como responsabilidade do gestor municipal coordenar e executar ações, definindo componentes específicos que devem ser implementados pelo município, bem como receber e ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, para o abastecimento de forma permanente e oportuna, bem como a sua dispensação adequada, levando em consideração os fatores baixo relacionados:

2.1.2.1. Muitos indivíduos ou grupos recorrem ao sistema judiciário para obter acesso a essas fórmulas nutricionais especiais, que muitas vezes não estão disponíveis ou não são fornecidas pelo sistema público de saúde. Este fenômeno é particularmente relevante em contextos onde há uma demanda crescente por tratamentos específicos que não são cobertos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), como fórmulas alimentares para pacientes com condições médicas específicas, como alergias alimentares severas, doenças metabólicas hereditárias ou outras condições que exigem uma nutrição especializada.

2.1.2.2. Muitos pacientes dependem de fórmulas nutricionais que podem ser caras e muitas não estão amplamente disponíveis através do sistema de saúde pública. Quando o SUS não provê essas fórmulas, as famílias frequentemente recorrem ao judiciário para garantir esse direito. No Brasil, a saúde é um direito constitucional e o Estado tem a obrigação de garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. A judicialização muitas vezes é vista como um meio de assegurar esse direito quando há falhas na prestação dos serviços necessários, onde a administração pública muitas vezes é obrigada a custear tratamentos individualmente ordenados por decisões judiciais por conta da existência de lacunas nas políticas públicas de saúde, que não cobrem todos os aspectos das necessidades nutricionais especiais dos pacientes.

2.1.3. Ao considerarmos que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição Federal de 1988, torna-se imprescindível a aquisição do objeto para atender as demandas judiciais do Município de Açailândia.

2.1.1.Relação Demanda x Quantidade de objeto a ser adquirido:

TABELA 1: *Estimativa de quantitativo do objeto:*

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE
01	Espessante alimentar em pó 300g. Ordem Judicial: 0803983-54.2020.8.10.0022	Lata	24
02	Fórmula infantil MILNUTRI SOJA. Pó p preparo, bebida à base soja p criança.800g.milnutri soja Pó para preparo de bebida à base soja adaptado para as necessidades nutricionais de crianças. Isento de proteínas lácteas e lactose. Lata 800g. Ordem Judicial: 0805053-14.2017.8.10.0022.	Lata	48
03	Fórmula Infantil APTAMIL PROEXPERT SL. Formula infantil para lactantes com intolerância a lactose, isenta de lactose á base de leite de vaca óleos vegetais e maltodextrina enriquecida com vitaminas, nucleotídeos, minerais, ferros e outros oligoelementos. Apresentação em Lata de 800g. Ordem Judicial: 0801642-50.2023.8.10.0022.	Lata	96
04	Formula SUPRA SOY Sem Lactose em pó a base de proteína isolada de soja integral, enriquecida de vitaminas e minerais, com cálcio. Isenta de lactose, sacarose, glúten, corantes, aromatizantes artificiais e edulcorantes artificiais. Sabor original. Embalagem original com aproximadamente 300g. Ordem Judicial: 1045-95.2015.8.10.0022	Lata	96
05	FORTINI PLUS Sem Sabor. Suplemento alimentar recomendado para crianças de 1 a 10 anos de idade, que necessitem de nutrição adequada para recuperação e/ou manutenção do estado nutricional. Sacarose, maltodextrina, xarope de milho, proteína do soro do leite, óleo de girassol, caseinato de potássio obtido do leite de vaca, óleo de canola com baixo teor erúcido, triglicerídeos de cadeia média, óleo de milho, fosfato de sódio, lecitina de soja, carbonato de cálcio, fosfato de potássio, cloreto de cálcio, vitaminas (vitamina A, betacaroteno, vitamina D, vitamina E, vitamina K, vitamina C, vitamina B1, vitamina B2, niacina, vitamina B6, ácido fólico, ácido pantotênico, biotina e taurina), bitartarato de colina, cloreto de magnésio, minerais (ferro, cobre, zinco, cromo, molibdênio e iodo), L-carnitina, aromatizante e regulador de acidez ácido cítrico. Apresentação em Lata de 400g.Ordens Judiciais: (1288-05.2016.8.10.0022 / 1045-95.2015.8.10.0022 / 0803983-54.2020.8.10.0022 / 0801404-31.2023.8.10.0022 / 0802184-68.2023.8.10.0022 / 0802578-75.2023.8.10.0022).	Lata	396
06	ISOUSSORCE MIX 1000ml. Ordem Judicial: 1045-95.2015.8.10.0022	Litro	540
07	Suplemento Nutricional GLUCERNA. Dieta nutricional completa e	Lata	360



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

	balanceada especializada para controle glicêmico para uso enteral e oral, desenvolvida para pessoas com diabetes tipo 1 ou 2 ou hiperglicemia. Na apresentação o padrão na forma de pó. Proteína 100% de origem animal, acrescida de vitaminas, minerais e fibras. Isento de sacarose, glúten e de lactose adicionada. Embalagem: 850g. Ordem Judicial: 2058-32.2015.8.10.0022		
08	Suplemento nutricional Pediasure Sabores Variados completo para crianças de 1 a 10 anos, com combinação de DHA e ARA, prebióticos e probióticos, que oferece 100% das principais vitaminas e minerais segundo recomendações Apresentação 850g. Ordem Judicial: 0801404-31.2023.8.10.0022.	Lata	24

3. ÁREA REQUISITANTE:

3.1. Secretaria Municipal de Saúde (Sentenças Judiciais).

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

4.1. Da garantia do produto:

4.1.1 A garantia legal é o prazo que a Contratante possuirá para reclamar dos vícios constatados nos produtos adquiridos. O direito de reclamar independerá de certificado de garantia, bastando apenas apresentação da nota fiscal dos mesmos.

4.1.2. Quanto aos prazos legais para registro de reclamação, estes estão previstos no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos

4.1.3. "O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - Trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não-duráveis;

II - Noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis".

4.1.4. Detectando problema(s), a contratada terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da reclamação, para sanar o(s) problema(s) do produto, conforme preceitua o artigo 18 do Código de Direito do Consumidor. Extrapolado esse prazo, a contratante poderá exigir um produto similar, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

4.1.5. Não haverá quaisquer ônus à contratante.

4.2. Da validade do produto:

4.2.1. Os produtos deverão na data da entrega, apresentar a seguinte validade mínima de 12 (doze) meses à partir da data de fabricação.

4.3. Dos critérios de aceitação dos produtos:

4.3.1. Serão aprovados os produtos que atenderem aos seguintes critérios:

4.3.1.1. Qualidade da matéria prima e componentes;

4.3.1.2. Embalagem: Observar se o invólucro protege adequadamente o produto; facilidade de abertura da embalagem sem deformação e suas características, tais como data fabricação, prazo de validade, quantidade do produto, marca, número de referência, código do produto, estão registrados de forma clara na embalagem.

4.3.1.3. Instrução de uso: Verificar a existência de orientação/instruções de uso que orientem a utilização adequada do produto.

4.3.1.4. Praticidade: Verificar praticidade de utilização do produto.

4.3.1.6. Conformidade Técnica: Avaliar se a especificação técnica é compatível com o produto



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

apresentado e as contidas no Edital.

4.3.1.7. Desempenho na utilização;

4.3.1.8. Manuseio: Avaliar se o produto é de fácil manuseio, constando na embalagem as proporções de diluição.

4.3.1.9. Segurança: Observar se o produto propicia condições de utilização seguras.

4.3.1.10. Verificação da descrição do produto contida no rótulo de acordo com especificação exigida pela administração pública;

4.3.1.11. Características Técnicas: Observar se a especificação do fabricante está compatível com a finalidade e com características técnicas adequadas; considerar método de esterilização empregado quando for o caso.

4.3.1.12. Registro do produto na ANVISA: Os produtos licitados deverão estar registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Caso o produto seja dispensado do registro a empresa deverá apresentar o Certificado de Dispensa de Registro.

4.3.1.13. Será verificado em cada item se o produto atende à sua especificação, finalidade, objetivo e uso. Além disso, se atende à finalidade com qualidade satisfatória, durabilidade e adequabilidade às necessidades e/ou do procedimento ao qual é indicado.

5. ENTREGA DO OBJETO:

5.1.1. O prazo de entrega do objeto é de 05 (cinco) dias úteis, contados do(a) recebimento da Ordem de Compra, no seguinte endereço:

5.1.1.1. Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde, localizado à Avenida Santa Luzia, s/n, Parque das Nações, compreendido no horário entre 8:00 às 14:00 hs de segunda à sexta-feira.

5.1.1.2. A remessa do pedido deverá ser iniciada após o recebimento da ORDEM DE FORNECIMENTO ao longo do período de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP), em conformidade com as necessidades do órgão. Para os órgãos participantes a remessa será iniciada conforme orientações do órgão.

5.1.1.3. A "ORDEM DE FORNECIMENTO", será emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.

5.1.1.4. O prazo estabelecido acima poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceito pela Autoridade Competente.

5.1.1.5. A entrega será efetuada em razão da emissão DA ORDEM DE FORNECIMENTO, ao longo do período de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP), em conformidade com as necessidades do órgão.

5.1.1.6. Caberá à Seção de Almoxarifado com o auxílio do setor solicitante, o recebimento dos produtos, incumbindo-lhe a declaração do aceite dos produtos conforme as especificações do edital.

5.2. O recebimento dos produtos licitados está condicionado à conferência, avaliações qualitativas e aceitação final, obrigando-se o licitante vencedor a reparar e corrigir os eventuais vícios, defeitos ou incorreções porventura detectados, na forma prevista no Termo de Referência, na Lei nº 14.133/21 e no Código de Defesa do Consumidor, em tudo o que couber.

5.2.1. Os produtos serão recebidos provisoriamente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

5.2.2. Os produtos poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

aplicação das penalidades.

5.2.3. Os produtos serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do produto e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

5.2.3.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

5.2.3.2. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO:

6.1. Das possíveis soluções existentes no mercado:

6.1.1. Dentro do presente estudo, foram analisados processos de contratações semelhantes feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros editais, com a finalidade de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Rede de Saúde de Açailândia.

6.1.1.1. Fruto dos estudos de mercado, a equipe de planejamento concluiu que há apenas uma solução possível e viável:

6.1.2. Da Solução:

6.1.2.1. Solução. Aquisição das fórmulas nutricionais para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Açailândia-MA.

6.2. Das possíveis formas de contratação:

6.2.1. Das Formas:

6.2.1.1. Forma 1 - Buscar atas de registro de preços disponíveis para a realização de adesão.

6.2.1.2. Forma 2 - Registrar intenção de registro de preços junto a outro órgão, na condição de participante.

6.2.1.3. Forma 3 - Realizar licitação própria.

6.3. Da análise das formas de contratação:

6.3.1. Forma 1 - Não foi encontrada ata de registro de preços disponível para a realização de adesão adequada aos parâmetros de Nova Lei de Licitações.

6.3.2. Forma 2 - Não foi encontrada intenção de registro de preços disponível para participação adequado à Nova Lei de Licitações.

6.3.3. Forma 3 - É possível a realização de licitação, coordenada pela Comissão Central de Licitações do Município.

6.4. Da conclusão:

6.4.1. Com o exposto, esta equipe conclui que deve-se optar por realizar licitação própria, nos termos da Forma 3 para a execução da Solução, pois esse conjunto mostrou-se mais vantajoso para esta administração.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

7.1. A presente solicitação justifica-se pela necessidade de manter o abastecimento das fórmulas nutricionais.

7.1.1. A necessidade foi demonstrada no item 2 do presente Estudo Técnico Preliminar - ETP.

7.1.2. Os requisitos da contratação foram elencados no item 4 do presente ETP.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

7.1.3. Foram a única solução possível no item 6.1.2. do presente ETP.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1. A estimativa do valor no ETP só faz sentido quando se está levantando preço de soluções de mercado, para compará-las. No caso de uma solução rotineira, como a presente, não há sentido do planejamento realizar esse levantamento. Considerando o princípio da eficiência e do formalismo moderado, posterga-se para o Termo de Referência esse cálculo, uma vez que o objeto estará especificado de forma definitiva, o que permitirá a elaboração de um orçamento mais detalhado, especialmente seguindo-se a metodologia do art. 23 da Lei nº 14.133/21.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

9.1. A presente aquisição será dividida em itens com entregas parceladas dos mesmos.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

10.1. Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:

11.1. O objeto a ser adquirido encontra-se previsto no Plano Anual de Contratações (PAC) vigente.
11.2. A presente contratação possui alinhamento com o planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia, pois contribuiu para o desenvolvimento da sua missão "Prestar atendimento médico- hospitalar humanizado e de qualidade aos seus clientes em nível terciário de saúde.

11.3. A despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Os recursos para a aquisição do objeto do presente objeto, de acordo com os quantitativos que serão efetivamente contratados, possuem dotação orçamentária própria e serão certificados por ocasião de cada contratação.

12. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO:

12.1. A aquisição das fórmulas nutricionais possibilita o atendimento aos pacientes da Rede de Saúde de Açailândia à contento, evitando prejuízos à assistência, tais como:

12.1.1. O comprometimento da Saúde da População por conta da desnutrição, tendo em vista que pessoas que dependem de fórmulas nutricionais, como bebês, crianças com alergias alimentares, idosos, e pacientes com condições médicas específicas, podem sofrer de desnutrição se não receberem os nutrientes necessários.

12.1.2. Agravamento de Condições Médicas, pois pacientes com condições médicas que requerem alimentação especial, como diabetes, doenças renais, ou câncer, podem ter suas condições agravadas sem a nutrição adequada.

12.1.3. Tratamento de Complicações, onde a falta de nutrição adequada pode levar ao aumento de complicações médicas, exigindo tratamentos mais complexos e caros, internações hospitalares prolongadas e uso de medicamentos.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

12.1.4. Sobrecarregamento dos Serviços de Saúde pela elevação no número de pacientes com complicações, podendo assim sobrecarregar os serviços de saúde pública, resultando em longas filas de espera e menor qualidade de atendimento.

12.1.5. Violação de Direitos Humanos, tendo em vista que a falta de acesso a uma nutrição adequada pode ser vista como uma violação dos direitos humanos, especialmente o direito à saúde.

12.1.6. Pagamento de Multas e Penalidades: A administração pública pode ser condenada a pagar multas diárias (astreintes) pelo descumprimento da ordem judicial. Essas multas são impostas para compelir o cumprimento e podem aumentar com o tempo.

12.1.7. Os agentes públicos responsáveis pelo descumprimento podem ser responsabilizados pessoalmente, inclusive com a possibilidade de responderem por improbidade administrativa, que pode resultar em sanções como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:

13.1. Por se tratar de aquisição de fórmulas nutricionais não se faz necessária nenhuma adequação para o uso dos mesmos, pois já existem à disposição todos os aparatos e insumos necessários nas áreas que serão atendidas.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

14.1. A presente aquisição não possui relevantes impactos ambientais.

14.1.1. A empresa contratada deverá adotar as práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços, conforme previsto no artigo 18º da Lei nº 14.133/21, inciso XII e Instrução Normativa nº 01 de 19/01/2010/SLTI/MPOG;

14.1.2. Em atendimento às normas constantes na Instrução Normativa nº 01/2010/SLTI/MPOG, as licitantes deverão ofertar preferencialmente embalagens que sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, resistente, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2, com origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras e cujo processo de fabricação observe os requisitos ambientais para obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO com produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

14.1.3. Os materiais ofertados devem ser produzidos por fabricantes compromissados com o meio ambiente, que mantenham programa continuado de sustentabilidade ambiental, e que além de se enquadrarem no disposto nos itens anteriores, comprovem que cumprem a legislação ambiental pertinente ao objeto da licitação.

14.1.4. Os licitantes devem oferecer produtos acondicionados, preferencialmente, em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

14.1.5. Os licitantes devem optar, quando possível, por produtos constituídos por materiais naturais.

14.1.6. Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

14.1.7. Que os produtos não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

15. ANÁLISE DE RISCO:

15.1. De acordo com o DECRETO MUNICIPAL Nº 20 DE 22 DE JANEIRO DE 2024 Art. 5º, § 5º. Durante a elaboração do ETP, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no ETP.

15.2. Riscos Inerentes à Licitação:

15.2.1. Complexidade do Objeto:

15.2.1.1. Descrição do Risco:

15.2.1.1.1. Diversidade de itens com características técnicas específicas, exigindo conhecimento especializado para avaliação das propostas.

15.2.1.1.2. Dificuldade na definição de critérios objetivos de seleção e comparação das ofertas.

15.2.1.1.3. Grau de Risco:

15.2.1.1.3.1. Médio

15.2.1.1.4. Impacto:

15.2.1.1.4.1. Atrasos na licitação, seleção de fornecedores inadequados e entrega de produtos não compatíveis .

15.2.1.1.5. Mitigação:

15.2.1.1.5.1. Elaboração de edital detalhado com especificações técnicas precisas e critérios de avaliação claros.

15.2.3. Riscos Relacionados à Administração Pública:

15.2.3.1. Mudanças na Legislação:

15.2.3.2. Descrição do Risco:

15.2.3.2.1. Alterações na Lei de Licitações ou na regulamentação específica de compras de itens de saúde podem afetar o andamento da licitação ou as obrigações contratuais.

15.2.3.3. Grau de Risco:

15.2.3.3.1. Médio

15.2.3.4. Impacto:

15.2.3.4.1. Atraso na licitação, necessidade de readequação do edital e dos contratos, e risco de nulidade dos atos administrativos.

15.2.3.5. Mitigação:

15.2.3.5.1. Acompanhamento constante das mudanças na legislação e das decisões dos Tribunais Superiores.

15.2.3.5.2. Assessoria jurídica especializada.

16. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:

16.1. A equipe de planejamento da contratação entende ser VIÁVEL e RAZOÁVEL a contratação da solução demandada conforme as análises acima.

17. RESPONSÁVEIS:



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Keila Cristina Pinheiro de Sousa
Assessora Técnica SEMUS
Portaria nº 173/2022

Thamires Albuquerque Nunes da Trindade
Assessora de Planejamento
Portaria 374/2023

Açailândia-Ma, 11 de junho de 2024.

LISTA DE PROCESSOS:

1 - MARIA ALICE ABRANTES LUCENA - 0801642-50.2023.8.10.0022
2 - ANA LUIZA BATISTA DOS SANTOS - 0803983-54.2020.8.10.0022
3 - ANA VITÓRIA LIMA ABRANTES - 1045-95.2015.8.10.0022
4 - LARISSA AVELAR DE SOUSA - 0801404-31.2023.8.10.0022
5 - AIAS MATEUS DE SOUSA ALVES - 0802184-68.2023.8.10.0022
6 - ANA CLARA DELGADO GONÇALVES - 0802578-75.2023.8.10.0022
7 - CAMILA SOUSA DA COSTA - 2058-32.2015.8.10.0022. Cump de Sentença nº 0800118-57.2019.8.10.0022.
8 - ANA VITÓRIA OLIVEIRA SÁ - 1288-05.2016.8.10.0022. Cump de Sentença nº 0805053-14.2017.8.10.0022.



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Maria Alice

08/05/2023

Número: **0801642-50.2023.8.10.0022**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família de Açailândia**

Última distribuição : **16/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Fraldas**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELLEN BEATRIZ LIMA ABRANTES (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (REQUERIDO)		JESSICA MARIA GABRIELA DA SILVA DINIZ (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91389337	04/05/2023 11:58	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA-MA.
End: Avenida Doutor José Edilson Caridade Ribeiro, 01, Residencial Tropical,
Açailândia MA CEP.:65.930-000.
Telefone: 99-3538-4633. E-mail: vara2fam_aca@tjma.jus.br

PROCESSO: 0801642-50.2023.8.10.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ASSUNTO: [Fraldas]

PARTE REQUERENTE: ELLEN BEATRIZ LIMA ABRANTES

PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE ACAILANDIA e outros

DECISÃO

R. H.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por M. A. A. L., representado(a) por sua genitora ELLEN BEATRIZ LIMA ABRANTES em face do MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA e do ESTADO DO MARANHÃO, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que a parte requerente é alérgica à proteína do leite (APLV), conforme relatório médico anexo.

A criança necessita fazer uso de alimentação especial.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos sejam compelidos a fornecer para a requerente "ao fornecimento/custeio do LEITE NAN SENSITIVE."

A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Realizada as notificações dos Entes Públicos, ora demandados, ambos apresentaram manifestação nos autos.

É o relatório.

DECIDO.



A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita.

Com efeito, a situação fática adquiri maior relevância, pois trata-se de demandante criança.

Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o(s) respectivos Ente(s) Público(s) deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período, especialmente nas circunstâncias delineadas no caso concreto.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CRFB/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis.

Dessa forma, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o Magistrado a deferir a tutela de urgência/evidência pleiteado(a).

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela '*transcendência do direito à saúde*', como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado.

A propósito, transcrevo excerto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

[...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

No tocante ao pedido de Tutela de Evidência, o art. 311 do CPC preleciona:



“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Assim, observa-se que uma das situações permissivas da concessão da tutela provisória de



evidência, nos termos do art. 311, IV, do CPC, amolda-se ao caso dos autos, qual seja, que a petição inicial seja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, ou seja, quando a exordial demonstra claramente a existência do direito, não havendo a necessidade de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Neste diapasão, verifico a plenamente possível o deferimento da tutela vindicada, tendo em vista que à lide foram acostados laudo médico e prescrições, (documentos de ID 88011486), assinados por profissional médico, no quais consta descrição da doença do requerente e a intervenção necessária, o qual evidencia o direito ao tratamento de saúde, dever constitucionalmente imputado ao(s) Requerido(s), ressaltando-se a situação de hipossuficiência das partes interessadas e relevância do direito protegido.

Frisa-se ainda que, a presente concessão liminar se faz possível, tendo em vista que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, constatando-se inclusive na demanda o risco a saúde do representado, com complicações graves da doença no caso de retardamento do início do tratamento.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

Outrossim, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais, dentre os quais a saúde e a vida, se revestem de eficácia plena e imediata. Daí porque a jurisprudência entende que, em casos específicos, o estado pode ser demandado concretamente para fazer prevalecer o direito à saúde.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido



de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (RE 892590 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL A MENOR HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. NECESSIDADE DO INSUMO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. [...] (AgInt no REsp 1574773/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/05/2017).

Assim, tenho por satisfeito os requisitos à concessão da tutela vindicada nos autos.

Ante o exposto, nos termos acima delineados, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada na espécie, **DEFIRO** o pedido, com fundamento no art. 311, IV, do CPC, para compelir o **MUNICÍPIO DE ACAILANDIA** e o **ESTADO DO MARANHÃO** a providenciarem, preferencialmente por meio da rede pública, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, o fornecimento/custeio da alimentação especial independente de marca, na proporção de 6 (seis) latas/mês, conforme encaminhamento/laudo/relatório médico, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de bloqueio e sequestro de valores que garantam a prestação de serviço médico/hospitalar do qual necessita o requerente, com liberação do numerário à parte, mediante assinatura de termo de responsabilidade e posterior prestação de contas periódica (Enunciado n. 55 da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça).

Ressalta-se que deixo de arbitrar astreintes seguindo o Enunciado n. 74 da III Jornada de Direito



da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que **“não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio”**.

Ademais, caso não se afigure possível a realização do procedimento necessário ao restabelecimento da saúde da autora pela rede pública de saúde, o procedimento deverá ser realizado na rede conveniada do SUS vinculada a outro ente estatal e, ainda assim sendo impossível, que o Estado do Maranhão arque com os custos do tratamento na rede particular de saúde.

Intimem-se as partes sobre esta Decisão, bem como a parte requerente para, em caso de descumprimento, imediatamente e se possível, juntar 3 (três) orçamentos contendo os valores do(s) citado(s) insumo(s)/medicamento/aparelho, no comércio local ou via internet, a fim de se dar rapidez e efetividade ao que foi decidido.

Intimem-se os requeridos, o Estado do Maranhão por meio eletrônico — por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado e da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Açailândia/MA — por meio eletrônico — por meio da Procuradoria-Geral do Município —, para tomarem ciência e dar cumprimento à decisão.

Intime-se a parte requerente, mediante mandado, e a seu advogado/Defensor Público nos autos, por meio eletrônico.

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, visto se tratar de direito indisponível e não transacionável.

Citem-se os entes requeridos para, em 30 (trinta) dias, ofertarem contestação.

Caso invocada, na(s) contestação(ões), alguma das matérias elencadas no art. 337, conforme preceitua o art. 351, bem como as matérias do art. 350, todos dispositivos do CPC, **intime-se** a parte requerente, por intermédio da sua advogada constituída nos autos e/ou Defensoria Pública Estadual, caso seja assistido daquele órgão, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, **abra-se** vista ao Ministério Público Estadual, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, nos moldes do art. 205, § 3º, do CPC.

Esta decisão servirá como mandado de intimação, para fins de cumprimento por oficial de justiça, atendendo aos dispositivos do CPC para intimação válida.

Açailândia/MA, data do sistema.

Juiz **ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA**

Titular da 2ª Vara da Família de Açailândia



Ao profissional médico responsável pelo acompanhamento do assistido abaixo nominado:

Assistido: Maria Alice Abrantes Lucena rep. por sua genitora, sra. ELLEN BEATRIZ LIMA ABRANTES

Senhor (a) médico (a),

O assistido acima nominado procurou esta Unidade da Defensoria Pública do Estado do Maranhão pleiteando assistência jurídica gratuita a fim de obter o tratamento de saúde indicado, vez que não possui condições financeiras de custeá-lo através do sistema privado de saúde.

A presente solicitação se dá em razão da necessidade de **comprovação da imprescritibilidade da utilização do LEITE especial para APVL/tratamento em encaminhamento médico**, para que se evidencie os riscos, caso não sejam realizados em tempo hábil e **qual a urgência dessa solicitação**.

Assim, visando apresentar subsídios técnicos na medida judicial a ser proposta, e observando o disposto no art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal n. 80/94, solicito vossos préstimos em responder aos quesitos indicados no verso deste expediente, com a brevidade possível, esclarecendo que não se trata de perícia médica decorrente de determinação judicial, mas tão somente de emissão de laudo e receituário médicos.

Atenciosamente,

Camila Raquel Nunes Belfort
Assessora sênior
Núcleo Regional de Açailândia -MA

• QUESITOS MÉDICOS:

- Qual doença de que o(a) paciente é portador(a)? CID?

Síndromes e sintomas relativos à ingestão de alimentos e líquidos (Alergia à proteína do leite de vaca)
CID-10: R63.3
Intolerância à lactose (CID-10: E73)

- Qual o tratamento/procedimento cirúrgico indicado? O tratamento é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Se sim, ele é efetivo para o quadro clínico que o paciente apresenta?

Utilização de fórmula láctea sem lactose com eficácia para redução de sintomas gastrointestinais. Aptamil pro espes sem lactose (láctea imit)
Não disponível no SUS.

- Caso não seja disponibilizado pelo SUS, o tratamento indicado é imprescindível para o tratamento do paciente? Se sim, por quê?

Sim, devido ao quadro de má absorção dos



- Jim deve ser uma necessidade alimentar
básica não substitutiva.

-
-
-
-
-

- Açailândia, 29 / 09 / 2023

Dra. Brenda Fonseca Barros
MÉDICA
CRM-MA 13403

Número do documento: 23101109352298900000098190061
<https://pje.trf4.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101109352298900000098190061>
 Assinado eletronicamente por: FERNANDO GUILHERME DE SOUSA MOURA - 11/10/2023 09:35:23



USUÁRIO: Maria Alice Abnantes Lucena

Uso Oral

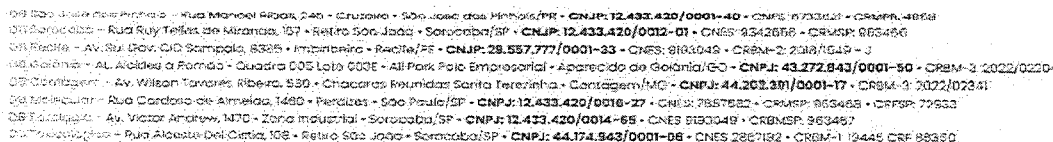
c) Aptamil pra export sem lactose ————— 08 latas

Dissolver 6 med. das em 180 ml de água filtrada e dar ao longo do dia, de 03 em 03 horas.

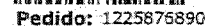
Dr. J. R. Jones, Jr., M.D.
J. R. Jones, Jr., M.D.
J. R. Jones, Jr., M.D.

AÇAILÂNDIA-MA, 29 / 09 / 20





Idade: 6m3d
Cód. Apoiado: 030051871
Sexo: Feminino
Dt. Nasc: 23/11/2022



Dt. Cadastro: 26/05/2023

Valor de referência

O teste detecta polimorfismos de nucleotídeo único de frequência variável na população.

rs182549 (LCT-22018): G/G

Conclusão: Intolerante

13910. (ms4988235)

C/G: Intolerante

- /T ou C/T: Tolerante

22018 (rs182549)

G/G: Intolerante

A/A ou G/A: Tolérante

2. Notas:

A hipolactasia, ou deficiência de lactase, é uma condição que leva à má absorção de lactose. Este teste é capaz de identificar duas variantes no gene LCT (C/T-13910 e G/A-22018) que estão associadas à deficiência de lactase primária resultando em uma diminuição dos níveis de lactase nas células intestinais.

Portadores do genótipo CC na posição rs4988235 e genótipo GG na posição rs182549 têm atividade diminuída desta enzima, podendo ocasionar diarreia, inchaço, flatulência e dor abdominal. A interpretação de ambos genótipos deve ser avaliada em um contexto, juntamente aos demais dados clínicos e testes complementares como o teste de absorção de lactose. Para complementação diagnóstica, sugere-se a pesquisa de outros polimorfismos ou condições clínicas que possam ter relação com alterações da função gastrointestinal.

3. Metodologia desenvolvida e validada in house seguindo protocolos de validação nacionais e internacionais.

4. Informações ClinVar.

rs4988235: NM_002299.2(LCT):c.-13967C>T

Significância Clínica: Associação

Condição: Lactase persistente

Frequência Alética: GMAF 0.16130 (A)

rs182549: NM_005915.5(MCM6):c.1362+117G>A

Significância Clínica: Associação

Condição: Lactase persistente

Frequência Alélica: GMAF 0.16330 (T)

Referências bibliográficas:

Friedrich DC, Santos SE, Ribeiro-dos-Santos AK, Hutu MK. Several different lactase persistence associated alleles and high diversity of the lactase gene in the admixed Brazilian population. *PLoSOne*. 20127(9):e46520. doi: 10.1371/journal.pone.0046520. Epub 2012 Sep 28.

Kuokkanen, M. et al. Transcriptional regulation of the Lactase-phlorizin hydrolase gene by polymorphisms associated with adult-type hypolactasia. *Gut* 2003;52:647-652.

Enattah, NS. et al. Identification of a variant associated with adult-type hypolactasia. Nat Genet, v.30, n.2, pp.233-7, 2002.

Eulhães, A.C. et al. Correlation between lactose absorption and the C/T-13910 and G/A-22018 mutations of the lactase-phlorizin-hydrolase (LCT) gene in adult-type hypolactasia. *Braz J Med Biol Res* 40(11): 2007.

Página 1 de 2

Dr. Roberto Andrade - CREA 55781/O-0
Baurer e Cael Terracci - CREA 1244/O-0 Baurer

24. Source: 2000 U.S. Census - 207 - 00-3
Interpretation: The value is 207.

One-Warehouse Inventory - 2004-2005

© 2000 Blackwell Publishers Ltd. *Journal of Internal Medicine* 247: 347–354

Dr. Thomas C. Anderson, Capt. - 00882-2 10/92

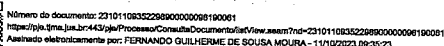
Dr. Aronson Allan - 422-3211
Bryn Mawr College, Bryn Mawr, PA 19010

Digitized by Google

Dr. Rainer Felsch - CRM 34.12179

Dr Alex Todd, on Camp, Q17/SP 740-48:

Dr. Antonio Fabbioni Junior - CRM SP 38.735 - Diretor Geral - Dr. Carlos Alberto M. Alta - CRM SP 68.189 - CRM PR 22.323 - Responsável Técnico - Unidade Análises Clínicas





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: **0803983-54.2020.8.10.0022**

20/06/2022

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família de Açailândia**

Última distribuição : **23/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

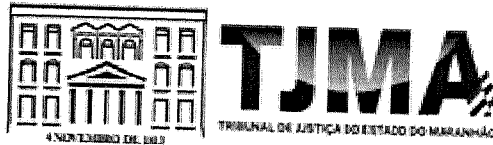
Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)		FILIPE FRANCISCO SANTOS DE ANDRADE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (REU)			
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58808662	10/01/2022 13:12	Sentença (expediente)	Sentença (expediente)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA-MA.
End: Avenida Doutor José Edilson Caridade Ribeiro, 01, Residencial Tropical,
Açailândia MA CEP.:65.930-000.
Telefone: 99-3538-4633. E-mail: vara2fam_aca@tjma.jus.br

PROCESSO: 0803983-54.2020.8.10.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Consulta]

PARTE REQUERENTE: CICERO RODRIGUES DOS SANTOS

PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE ACAILANDIA e outros

SENTENÇA

A. L. B. DOS S., representada por CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentou AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA e ESTADO DO MARANHÃO.

Argumentou, em suma, deficiência na rede pública de saúde no que tange ao tratamento da infante, que seria acometida de paralisia cerebral grave.

A omissão do ente estatal restaria consumada na ausência de resposta a expediente encaminhado para Secretaria de Saúde do Município de Açailândia, com objetivo de "realização de consultas, exames e medicamentos que venham a ser receitados, conforme encaminhamentos médicos".

Indeferida a tutela de urgência (ID 50189810).



O Estado do Maranhão apresentou a sua contestação, ocasião em que alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, no mérito alegou que: a) os direitos sociais não possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo normas programáticas; b) Reserva do possível e ingerência do Judiciário.

O Município de Açailândia apresentou a sua contestação, ocasião em que alegou preliminarmente a ausência do interesse de agir da parte autora uma vez que a municipalidade vem cumprindo suas obrigações para com aquela, correção do valor da causa e por fim a sua ilegitimidade passiva, no mérito alegou que as normas de saúde seriam meramente programáticas, que a procedência da ação ofenderia a reserva do possível, que seria impossível aplicar astreintes em face da Fazenda Pública.

Réplica as contestações em ID 53936102.

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (ID 54540345).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, ante a suficiente documentação do acervo probatório já coligido aos autos para formação de convicção acerca da lide. Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

O direito à saúde está previsto nos artigos 196 a 200 da nossa Constituição Federal. Ter direito a saúde significa ter direito a vida e continuar vivo.

A não observância desse direito por parte do Poder Público acarreta danos irreparáveis, uma vez que ninguém conseguirá devolver a vida.

O judiciário não pode fechar os olhos a uma população que clama por uma vida digna, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, CF/88).

No tocante a ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da lide, é cediço que os entes federativos tem legitimidade solidária para serem acionados perante o Judiciário, vez que a estes incumbem a prestação do direito a saúde ao cidadão, tanto na esfera municipal quanto na estadual, conforme se depreende do texto constitucional. Dessa forma, essa preliminar merece ser rejeitada.

Sobre a correção do valor da causa, já fora realizado de ofício, no curso do processo.

Quanto a falta do interesse de agir pelo cumprimento das necessidades de saúde da parte, vejo que tais informações surgiram após o ingresso da demanda, que não faz desaparecer o objeto da ação, vez que do seu ajuizamento havia o interesse processual. Ademais, apenas a sentença de mérito faz coisa julgada material e pode constituir título executivo para garantir o direito da parte.

Quanto as teses de mérito, alega que as normas que regulamentam a saúde **são de caráter programático e não possui recurso para atender a todas as demandas.**

Para aqueles que entendem o direito a saúde como direito fundamental, aduzem que a sua aplicação é imediata tendo por base o artigo 5º, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, o artigo 6º elenca o direito a saúde como um direito social, e alguns direitos sociais possuem caráter programático. Na verdade significa que o Estado/Município deve garantir a saúde por meio de políticas sociais e econômicas, ou seja, deve haver um planejamento para a implementação de tais direitos, é daí que surge o caráter programático da norma.



Mas se o Município/Estado apenas se exime do seu dever de garantir por meio de políticas sociais e econômicas o direito a saúde, surge a possibilidade de o Judiciário concretizar o direito a saúde violado.

Não se está aqui violando a **separação dos poderes**, mas tão somente observando o princípio da legalidade para que o Município de Açailândia cumpra com o seu dever de proteger e recuperar a saúde da população local.

Pelo **princípio da reserva do possível**, determinadas prestações estatais estão sujeitas a disponibilidade financeira do ente público, isto é, a sociedade pode exigir seus direitos, mas isto deve ser feito de forma razoável, ou seja, há prestações que ficam restritas a uma "reserva do possível".

À espécie, não se aplica o princípio da reserva do possível como justificador da negativa em fornecer a assistência requisitada. No acórdão cuja ementa transcrevo abaixo, da lavra do egrégio STJ, essa questão foi solucionada em estreito emparelhamento com os princípios constitucionais:

"ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)."

Da mesma forma, inadmissíveis falar em impossibilidade financeira. A mera alegação de falta de recursos não é bastante para afastar o dever de providenciar os cuidados à saúde do cidadão. A simples inexistência de dotação orçamentária específica não obsta a cominação da obrigação



contra o ente público, salvo se comprovadamente não houver recursos disponíveis. Nesse sentido, é elucidativa a lição que ora transcrevo:

"Tratando-se de impossibilidade jurídica, o que decorreria não da ausência de receita, mas da ausência de previsão orçamentária para a realização da despesa, deverá prevalecer o entendimento que prestigie a observância do mínimo existencial. Restando incontroverso o descompasso entre a lei orçamentária e os valores que integram a dignidade da pessoa humana, entendemos deva esta prevalecer, com o conseqüente afastamento do princípio da legalidade da despesa pública. Não fosse assim, seria tarefa assaz difícil compelir o Poder Público a observar os mais mezinhos direitos assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, o que tornaria por tornar legítimo aquilo que, na essência, não o é. Não é demais lembrar que, ao consagrar direitos, o texto constitucional implicitamente impõe o dever de que sejam alocados recursos necessários à sua efetivação. Em se tratando de direito coletivos que normalmente exigem um elevado montante de recursos, apelar para a expedição de precatórios, consoante a sistemática do art. 100 da Constituição, seria o mesmo que relegar os verdadeiros detentores da facultas agendi às intempéries da própria sorte, arcando com os efeitos deletérios e irreversíveis que o fluir do tempo causaria sobre seus direitos. Como desdobramento do que vem de ser dito, poderá o Poder Judiciário, a partir de critérios de razoabilidade e com a realização de uma ponderação responsável dos interesses envolvidos, determinar a realização dos gastos na forma preconizada, ainda que ausente a previsão orçamentária específica. Caberá ao Poder Executivo, nos limites de sua discricção política, o contingenciamento ou o remanejamento de verbas visando a tornar efetivos os direitos que ainda não o são." (GARCIA apud OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora. p. 330.)" (grifos meus)

Destaque-se ainda a ressonância dessa tese na jurisprudência, sabiamente reconhecendo a não oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CR/88 - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - MÍNIMO EXISTENCIAL E CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA. - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve o Poder Público garantir imediatamente um "mínimo existencial" no que se refere às normas constitucionais programáticas com reflexo nos direitos fundamentais. - Assim, o direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição da República, é dever do Estado, o que o obriga ao fornecimento de tratamento médico adequado e dos medicamentos disponíveis, observada a cláusula da reserva do possível. - Confirmada a sentença em reexame necessário. - Recurso voluntário prejudicado. (TJMG - Número do 1.0109.13.001381-5/001 Numeração 0013815- Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi Relator do Acórdão: Des.(a) Luís Carlos Gambogi - Data do Julgamento: 25/05/2017 - Data da Publicação: 13/06/2017).

Ocorre que no presente processo não foi juntado qualquer documento que viesse a comprovar a incapacidade econômico-financeira do requerido, razão pela qual não deve prosperar tal alegação de que estes não possuem condições para custear o tratamento da criança.

É crescente o número de demandas judiciais visando à consecução de medidas assecuratórias



dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Depreende-se daí a frequente omissão do Estado-Administração no cumprimento da sua incumbência constitucional de zelar pelo bem-estar social, promovendo em prol dos administrados políticas públicas permanentes e eficazes, voltadas à prevenção e tratamento de doenças de todas as complexidades.

Em olvidando esta premissa aqueles que deveriam precipuamente observá-la, fazem-se necessários provimentos jurisdicionais com o escopo de modificar a realidade fática, dando cumprimento aos mandamentos maiores da Constituição.

A parte autora juntou ao processo o(s) laudo(s) que atestam ser o(a) infante portador(a) da enfermidade descrita na inicial, bem como a necessidade dos medicamentos/tratamentos solicitados, além de exames, consultas e outros procedimentos médicos que visem a amenizar os males de sua condição e a preservar sua saúde, que constituem fundamento para o atendimento da demanda pelo Poder Público.

Sendo incumbência constitucional do ente federativo, os tratamentos de saúde não podem ser negados, suspensos ou interrompidos em prejuízo do cidadão hipossuficiente que depende inteiramente do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR o Município de Açailândia e o Estado do Maranhão**, a fornecer(em) para a parte autora acompanhamento contínuo com equipe multidisciplinar: neurologista, otorrinolaringologista, fisioterapia, fonoaudiologia com especialização com lesões cerebrais, assim como demais exames, consultas, medicamentos ou procedimentos sempre que forem requeridos pelo médico especialista, concedendo passagens e ajuda de custo para alimentação e hospedagem à requerente e acompanhantes caso não seja possível a realização dos mesmos no município, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado mediante reavaliação médica, atestando a necessidade de manutenção do tratamento.

Mantenho a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do(a) paciente, em caso de descumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Sendo o(s) requerido(s) a Fazenda Pública, são isentos do recolhimento de custas. Honorários Advocatícios devidos pelos requeridos no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se, observando as formalidades legais.

Açailândia/MA, data do sistema.

CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO

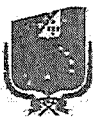
Juíza de Direito - JECRIM



funcionando junto 2ª Vara da Família
PORTARIA-CGJ - 42702021



Assinado eletronicamente por: CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO - 28/12/2021 09:25:33
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122809253328400000054728808>
Número do documento: 21122809253328400000054728808



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DR. ODORICO AMARAL DE MATTOS
HOSPITAL DA CRIANÇA



RECETTUÁRIO

FORTINI PLUS

7 medidas em 110ml água
2x / dia

Martony Nogueira Magalhães
Pediatra - CRM-MA: 4085 RQE: 3546

Hospital Dr. Odorico Amaral de Mattos - Hospital da Criança
End: Av. dos Franceses, S/N Alemanha - Fone: (98) 3212-8422
CNPJ - 05.760.293/0008-03



Número do documento: 24010410311775700000101721713

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010410311775700000101721713>

Assinado eletronicamente por: FILIPE FRANCISCO SANTOS DE ANDRADE - 04/01/2024 10:31:17



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA
CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DE AÇAILÂNDIA

☐

RECEITUÁRIO

☐

SOLICITAÇÃO DE EXAMES

USUÁRIO:

Aedson M. M. M.

Ann Luzia Batista m. S. S.,
74m, portadora de Encefalopatia
crônica nas periferias, evoluiu
com hipertensão arterial e déficit
na musculatura global, superada por
plano para o diagnóstico con-
sequente a dificuldade no diagnóstico
máscara. Neutro no diagnóstico
com múltiplos fatores.

CD - 680 -

ALESSANDRO MORAES
HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
PEDIATRIA RQE - 4222 CRM-MA 6369
SEAROM - PED

AÇAILÂNDIA-MA, 20/12/23



Número do documento: 24010410311775700000101721713

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24010410311775700000101721713>

Assinado eletronicamente por: FILIPE FRANCISCO SANTOS DE ANDRADE - 04/01/2024 10:31:17



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: **0802523-37.2017.8.10.0022**

Ana Vitoria Lima Abreu 08/11/2021

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família de Açailândia**

Última distribuição : **23/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Saúde, Conselho de Direitos da Criança e Adolescente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILENE LIMA CONCEICAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (REU)			
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10587 129	15/03/2018 20:12	Sentença	Sentença

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA-MA.
End: Avenida Doutor José Edilson Caridade Ribeiro, 01, Residencial Tropical,
Açailândia MA CEP.: 65.930-000.
Telefone: 99-3538-4633. E-mail: vara2fam_aca@tjma.jus.br

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Saúde, Conselho de Direitos da Criança e Adolescente]

PROCESSO: 0802523-37.2017.8.10.0022

PARTE REQUERENTE: EDILENE LIMA CONCEICAO

PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE ACAILANDIA e outros

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cominatória com pedido de antecipação de tutela promovida por **ANA VITÓRIA LIMA ABRANTES**, representada por sua genitora **EDILENE LIMA CONCEIÇÃO**, através da Defensoria Pública, em face do **Estado do Maranhão** e do **Município de Açailândia**, todos devidamente qualificados na petição vestibular.

Narra a inicial que a menor **ANA VITÓRIA ABRANTES**, tem 07 (sete) anos, e é portadora de paralisia cerebral.

Em consulta com médica gastropediatra, no Hospital infantil Dr. Juvêncio Mattos em São Luis-MA, foram solicitados muitos exames, conforme cópias das solicitações em anexo. Tais exames são indispensáveis para o tratamento da requerente.

Além dos exames, a criança necessita de medicamentos, Metronidazol e Probiatop, receitados pela gastropediatra, receituário em anexo.

Por fim, sempre que precisa se deslocar a São Luís em virtude de tal quadro clínico, necessita de ajuda de custo para transporte, hospedagem e demais despesas, para a menor e dois acompanhantes (conforme recomendação médica). Em relação ao transporte, conforme documentos em anexo, é importante registrar que somente deve se dar pela via aérea, já que a criança não pode ficar por muito tempo sentada, pois sente fortes dores na coluna.

Há algum tempo a autora tem tentado garantir seus direitos junto à Secretária de Saúde do Município de Açailândia,

sem resultado, mesmo instada por meio da Defensoria Pública (Ofício nº 133/2017), deixando de responder a referida solicitação.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus sejam compelidos a fornecer os exames e os medicamentos, assim como exames, consultas ou medicamentos, sempre que forem requeridos pelo médico especialista em virtude do quadro clínico narrado, concedendo passagens aéreas e ajuda de custo para alimentação e hospedagem à requerente e acompanhante caso não seja possível a realização dos mesmos no Município, e o transporte para clínica de reabilitação especializada, sob pena de multa.

Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando a liminar pretendida, bem como sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Acompanham a inicial os documentos sob id nº 7239745/7239755.

A antecipação da tutela foi deferida, conforme decisão em id nº 7542789.

O Estado do Maranhão e o Município de Açailândia foram devidamente citados, contudo, não contestaram a ação (id nº 87818410).

O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide e procedência do pedido inicial, conforme id nº 9181374.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, ante a suficiente documentação do acervo probatório já coligido aos autos para formação de convicção acerca da lide. Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do NCPC.

Ademais, os requeridos não contestaram o feito, não impugnando as razões de fato e de direito que alicerçam o pedido inicial. Considerando estes fatos, declaro a revelia dos requeridos. Entretanto, se tratando de demanda em face da Fazenda Pública em que se discutem interesses indisponíveis, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, pelo que passo a analisar o mérito da ação.

É crescente o número de demandas judiciais visando à consecução de medidas assecuratórias dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana. Depreende-se daí a freqüente omissão do Estado-Administração no cumprimento da sua incumbência constitucional de zelar pelo bem estar social, promovendo em prol dos administrados políticas públicas permanentes e eficazes, voltadas à prevenção e tratamento de doenças de todas as complexidades. Em olvidando esta premissa aqueles que deveriam precipuamente observá-la, fazem-se necessários provimentos jurisdicionais com o escopo de modificar a realidade fática, dando cumprimento aos mandamentos maiores da Constituição.

Compulsando os autos, constato que a demanda merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

O direito à saúde possui sua matriz constitucional nos artigos 6º e 196, *in verbis*:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É clarividente ainda que, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais se revestem de



eficácia plena e imediata, e aí, incluem-se o direito à saúde e o direito à vida, nesse sentido já decidiu a jurisprudência majoritária em nosso país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/NUTRIENTES. ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO CONSISTENTE EM MEDIDA PROTETIVA À SAÚDE. **Direito fundamental constitucionalmente assegurado por norma de eficácia imediata. Multa diária. Fixação. Possibilidade.** (TJMG; AGIN 0432702-48.2010.8.13.0000; Itabira; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Audebert Delage; Julg. 31/03/2011; DJEMG 02/05/2011). (grifos meus)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, DA CF E PRECEDENTES DO STJ E STF. SAÚDE PÚBLICA. DIETA ALIMENTAR PRESCRITA A IDOSO, PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ENFERMO PARA ADQUIRI- LA. **Direito do paciente e dever do Estado fornecê-la, gratuitamente, custeada com verbas repassadas pelo SUS. Competência comum da União, Estados e Municípios. Proteção à inviolabilidade do direito à vida. Preceitos constitucionais de eficácia imediata.** Recursos providos, em parte. (TJSP; RN 9223984-95.2008.8.26.0000; Ac. 5028555; Ribeirão Preto; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Alves Bevilacqua; Julg. 15/03/2011; DJESP 28/04/2011). (grifos meus)

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICO- HOSPITALARES. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA. ART. 5º, §1º, CF/88. SENTENÇA MANTIDA. 1. **As normas definidoras de direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida e à saúde, gozam de eficácia imediata e não demandam como pressuposto de aplicação a atuação do legislador infraconstitucional, consoante o disposto no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, em nome da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal.** 2. Nesse contexto, impõe-se a procedência do pedido formulado para obrigar o Distrito Federal a fornecer ao postulante os materiais médico-hospitalares necessários ao tratamento da enfermidade que o acomete. 3. Remessa oficial não provida. (TJDF; Rec. 2009.01.1.084417-6; Ac. 493.692; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 13/04/2011; Pág. 312). (grifos meus)

De mais a mais, a competência para implementação de políticas de saúde pública não se restringe a um só ente público, mas a todos os constituintes da República Federativa, nos termos do artigo 23, inciso II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Assim, é possível ao requerente demandar ação cominatória para fornecimento de consulta, cirurgia, medicamentos, etc. contra qualquer um dos entes sobre os quais recai o imperativo constitucional.

O ente público, seja ele União, Estado, Distrito Federal, ou Município, deve ser responsabilizado diretamente pela execução de medidas que tornem os desideratos constitucionais eficazes, e ante a omissão destes, cabe ao Judiciário, como guardião da Lei Maior, compelir o Poder Executivo para que proceda à execução de medidas assecuratórias dos direitos fundamentais. As unidades federativas têm responsabilidade solidária quanto ao dever de prestar serviços de saúde e podem ser demandadas isoladamente ou em litisconsórcio.

No caso vertente, a inicial apresenta elementos probatórios da necessidade de que o paciente receba o atendimento necessário para a recuperação/manutenção da sua saúde. Nesse sentido, acosta aos autos laudos médicos recomendando o tratamento descrito na inicial, que constituem fundamento para o atendimento da demanda pelo Poder



Público.

Ademais, a despeito de terem sido instados a adotar providências para solucionar a questão, os requeridos permaneceram inertes.

Sendo incumbência constitucional do ente federativo, os tratamentos de saúde não podem ser negados, suspensos ou interrompidos em prejuízo do cidadão hipossuficiente que depende inteiramente do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, ressalte-se que ainda que a liminar deferida seja satisfativa, a mesma necessita da confirmação de mérito, objeto desta sentença.

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, confirmando a liminar concedida, para condenar o **MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA** e ao **ESTADO DO MARANHÃO** a fornecerem para **ANA VITÓRIA LIMA ABRANTES**, fornecer/custear os exames e os medicamentos necessários a manutenção da saúde da menor, assim como exames, consultas ou medicamentos, sempre que forem requeridos pelo médico especialista em virtude do quadro clínico narrado, concedendo passagens aéreas e ajuda de custo para alimentação e hospedagem à requerente e acompanhante caso não seja possível a realização dos mesmos no Município, e o transporte para clínica de reabilitação especializada, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado mediante recomendação médica nesse sentido.

Mantenho a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do(a) paciente, em caso de descumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se, observando as formalidades legais.

CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO

Juíza de Direito - 2ª Vara da Família





RECEITUÁRIO

NOME:

Rubattoio Médico

Paciente Jua Vitória Lucia Rharrak, 12 anos,
portadora de paralisia cerebral tetraparética,
em uso contínuo de fraldas (48 pacotes),
Leit Supamax em leite (48 latas), for-
tine (12 latas). Em uso de acetilistina
de 200mg/roche (06 es), pulone 3mg/pt
(06 vials), pumav 625mg (06 caixas),
2sec mups 20mg (07 es), grow colic,
Nedolan (12 vials), artane 5mg (06 es),
Adina D3 (6 frascos), Miravim (06 es),
Frisium Cleboran 20mg (09 es),
Eno 20mg (07 es), Depolene 50mg/ml
(36 frascos), SF 0,9% (01 frasco),
Ebasil europe (01 frasco), Busconid
32 mg (04 frascos).
Acompanha receita de auxílio do mun-
cipio de pagar para fraldas, medicamento

O Atendimento pelo SUS é UNIVERSAL E GRATUITO

Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão

CNPJ: 06279103/0002-08

Rua Barão de Itapary, 227, Centro, São Luis-MA. 65070-020. Telefone: (98) 21091000

Vir

e suplemento alimentar.

02/08/22

Micael Marques
Ortopedia e Traumatologia
CRM-MA 11530



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: 0801404-31.2023.8.10.0022 *Correio*

25/05/2023

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família de Açailândia**

Última distribuição : **07/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANIELE VELOZO DE AVELAR (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (REQUERIDO)		JESSICA MARIA GABRIELA DA SILVA DINIZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92635301	18/05/2023 23:25	Decisão (expediente)	Decisão (expediente)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA-MA.
End: Avenida Doutor José Edilson Caridade Ribeiro, 01, Residencial Tropical,
Açailândia MA CEP.:65.930-000.
Telefone: 99-3538-4633. E-mail: vara2fam_aca@tjma.jus.br

PROCESSO: 0801404-31.2023.8.10.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ASSUNTO: [Consulta]

PARTE REQUERENTE: D. V. DE A.

PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE ACAILANDIA

DECISÃO

R. H.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por L. A. S., representado(a) por sua genitora D. V. DE A. em face do MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA e do ESTADO DO MARANHÃO, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que a parte requerente possui doença neuromuscular ainda não identificada, conforme laudo médico anexo.

Ademais, em razão do quadro apresentado, a criança necessita de suplementação nutricional, conforme relatório médico anexado nos autos (ID 87169842 - Pág. 10). Isso porque a referida suplementação alimentar permitirá que a criança mantenha o peso e crescimento linear com incremento harmônico entre macro e micronutrientes adequados para a idade.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos sejam compelidos a fornecer para a requerente "os exames de ressonância magnética e eletroencefalograma; a suplementação indicada; consulta com o médico geneticista."

A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Realizada as notificações dos Entes Públicos, ora demandados, somente o Município de Açailândia apresentou manifestação.

Instado, o *Parquet* pugnou pela concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Trata-se dos já conhecidos requisitos processuais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni juris*, possui dois elementos constituintes: um material-jurídico e um processual-probatório. O primeiro consiste no fato de a narrativa possuir coerência e verossimilhança razoável, bem como teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento, ainda que o julgador não tenha condições, no momento emergencial, de fazer um juízo definitivo. O segundo, por sua vez, consiste em o autor trazer provas concretas que permitam ao magistrado antever o fato narrado. Por óbvio, a prova não precisa ser cabal, mas suficiente a fazer emergir os fatos, ainda que translúcidos, ao julgador.



Trata-se de exigência da tutela provisória, que deve ser meticulosamente observada, porque configura exceção aos princípios do contraditório e devido processo legal (art. 5, LIV e LV, da CF). De fato, trata-se de situação em que ao(s) requerido(s) será imposta determinação judicial, sem a ouvida prévia.

Analisando a presente demanda, verifico que a petição atende ao elemento material-jurídico do *fumus boni juris*. Isto porque trata do direito fundamental à saúde exigido em face de Poder Público, matéria já assentada no âmbito da jurisprudência dos tribunais superiores. Estes já sedimentaram entendimento de que, no caso do direito à saúde, havendo risco direto à vida e integridade do jurisdicionado, a norma constitucional tem eficácia normativa concreta. Logo, consubstancia-se em direito subjetivo individual passível de ser pleiteado perante o Judiciário.

O direito à saúde tem previsão constitucional nos arts. 6º e 196, *in verbis*:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais, dentre os quais a saúde e a vida, se revestem de eficácia plena e imediata. Daí porque a jurisprudência entende que, em casos específicos, o estado pode ser demandado concretamente para fazer prevalecer o direito à saúde.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (RE 892590 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL A MENOR HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. NECESSIDADE DO INSUMO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à



saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessita. [...] (AgInt no REsp 1574773/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/05/2017).

Portanto, quanto possibilidade de o Judiciário determinar ao Poder Público o fornecimento de medicamento ou tratamento é tema já assentado na jurisprudência.

Por outro, verificando o elemento processual-probatório do *fumus boni juris*. O requerente logrou demonstrar que, de veras é pessoa hipossuficiente e que necessita do fornecimento do tratamento vindicado. É o que verifico dos laudos médicos juntados a inicial. Tais documentos alinhados ao contexto fático e à narrativa inicial, permitem antever a situação emergencial que passa a parte requerente. De qualquer modo, o beneficiário da tutela provisória responde objetivamente pelos danos que causar, nas hipóteses do art. 302, CPC.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da plausibilidade das alegações dos fatos narrados e evidenciam a probabilidade do direito material.

Quanto ao *periculum in mora*, tenho-o por evidente. O paciente poderá sofrer o agravamento do seu estado de saúde pelo retardamento no atendimento de suas demandas, sobretudo sua integridade física.

Assim, tenho por satisfeito os requisitos à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 300, do CPC, para compelir o **MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA** e do **ESTADO DO MARANHÃO** a providenciarem, preferencialmente por meio da rede pública, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, a suplementação nutricional, sem sabor, na quantidade de 2 (duas) latas/mês, pelo prazo de 12 (doze) meses, além dos exames de ressonância magnética e eletroencefalograma; bem como consulta com o médico geneticista, conforme encaminhamento/laudo/relatório médico, e, por fim, ajuda de custo para passagens, hospedagem, alimentação à requerente e a 01 (um) acompanhante, durante o período de tratamento, para a cidade indicada ou outra mais próxima de disponibilize o aludido tratamento, tudo sob pena de bloqueio e sequestro de valores que garantam a prestação de serviço médico/hospitalar do qual necessita o requerente, com liberação do numerário à parte, mediante assinatura de termo de responsabilidade e posterior prestação de contas periódica (Enunciado n. 55 da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça).

Ressalta-se que deixo de arbitrar astreintes seguindo o Enunciado n. 74 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que "**não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como última ratio**".

Ademais, caso não se afigure possível a realização do procedimento necessário ao restabelecimento da saúde da autora pela rede pública de saúde, o procedimento deverá ser realizado na rede conveniada do SUS vinculada a outro ente estatal e, ainda assim sendo impossível, que o Estado do Maranhão arque com os custos do tratamento na rede particular de saúde.

Intimem-se as partes sobre esta Decisão, bem como a parte requerente para, em caso de descumprimento, imediatamente e se possível, juntar 3 (três) orçamentos contendo os valores do(s) citado(s) insumo(s)/medicamento/aparelho, no comércio local ou via *internet*, a fim de se dar rapidez e efetividade ao que foi decidido.

Intimem-se os requeridos, o Estado do Maranhão por meio eletrônico — por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado e da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Açailândia/MA — por meio eletrônico — por meio da Procuradoria-Geral do Município —, para tomarem ciência e dar cumprimento à decisão.

Intime-se a parte requerente, mediante mandado, e a seu advogado/Defensor Público nos autos, por meio eletrônico.



Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, visto se tratar de direito indisponível e não transacionável.

Citem-se os entes requeridos para, em 30 (trinta) dias, ofertarem contestação.

Caso invocada, na(s) contestação(ões), alguma das matérias elencadas no art. 337, conforme preceitua o art. 351, bem como as matérias do art. 350, todos dispositivos do CPC, **intime-se** a parte requerente, por intermédio da sua advogada constituída nos autos e/ou Defensoria Pública Estadual, caso seja assistido daquele órgão, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, **abra-se** vista ao Ministério Público Estadual, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, nos moldes do art. 205, § 3º, do CPC.

Esta decisão servirá como mandado de intimação, para fins de cumprimento por oficial de justiça, atendendo aos dispositivos do CPC para intimação válida.

Açailândia/MA, data do sistema.

Juiz **ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA**
Titular da 2ª Vara da Família de Açailândia



RECEITUÁRIO

UNIDADE: Policlinica / Açailândia

NOME: Larissa Avilar de Sousa

Laudo Nutricional
A paciente realizou consulta nutricional
apresentando IMC $11,8 \text{ kg/m}^2$ com sinais de
Baixo Risco por baixa ingestão calórica.
Diante do quadro clínico de Hipotermia
muscular, paciente com dificuldades em
mastigar e deglutir, com necessidade de
prescrição dietética para ganho de peso
e suplementação nutricional diariamente.
Prescrição Dietética:

Nestlegero 1a 3mes - 800g pela manhã/ter-
de e noite - Quantidade 5 latas por mês.

- Suplemento para criança:

Pediasure ou Fortini Multi ou Nutren
Kids p/ uso diário, em pó ou líquido
Quantidade: 2 latas por mês.

Geimara Moraes
Gestora Moraes Costa
Nutricionista
CRN 16150

Açailândia, 21/09/22

Assinatura Médico - CRM





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: 0802184-68.2023.8.10.0022

23/05/2024

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família de Açailândia**

Última distribuição : **12/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Fraldas**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		SAMILA GOMES DE SOUSA ALVES (REQUERENTE)	
SAMILA GOMES DE SOUSA ALVES (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (REQUERIDO)		MUNICIPIO DE ACAILANDIA (REQUERIDO)	
JESSICA MARIA GABRIELA DA SILVA DINIZ (ADVOGADO)		ESTADO DO MARANHAO (REQUERIDO)	
ESTADO DO MARANHAO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10122 6391	12/09/2023 13:32	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA-MA.
End: Avenida Doutor José Edilson Caridade Ribeiro, 01, Residencial Tropical,
Açailândia MA CEP.:65.930-000.
Telefone: 99-3538-4633. E-mail: vara2fam_aca@tjma.jus.br

PROCESSO: 0802184-68.2023.8.10.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ASSUNTO: [Fraldas]

PARTE REQUERENTE: SAMILA GOMES DE SOUSA ALVES

PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE ACAILANDIA e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por A. M. S. A., representado(a) por sua genitora SAMILA GOMES DE SOUSA ALVES em face do MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA e do ESTADO DO MARANHÃO, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que a parte requerente é portadora Microcefalia, CID 10 Q02, Epilepsia, CID 10 G40, e Paralisia Cerebral, CID 10 G 80, conforme laudo médico anexo.

Ademais, em razão do quadro apresentado, a criança necessita fazer uso do medicamento GARDENAL, além de suplementação alimentar e fraldas, conforme prescrição médica anexada nos autos (ID 91339309 - Pág. 1).

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos sejam compelidos a fornecer para a requerente *"ao fornecimento/custeio fraldas descartáveis, suplemento FORTINI PLUS, medicamento gardenal e cadeira de rodas"*

A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Realizada as notificações dos Entes Públicos, ora demandados, ambos apresentaram

manifestações.

Ademais, fora carreada aos autos Nota Técnica do NatJus.

É o relatório.

DECIDO.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita.

Com efeito, a situação fática adquirir maior relevância, pois trata-se de demandante adolescente.

Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o(s) respectivos Ente(s) Público(s) deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período, especialmente nas circunstâncias delineadas no caso concreto.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CRFB/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis.

Dessa forma, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o Magistrado a deferir a tutela de urgência/evidência pleiteado(a).

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela '*transcendência do direito à saúde*', como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado.

A propósito, transcrevo excerto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

[...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

No tocante ao pedido de Tutela de Evidência, o art. 311 do CPC preleciona:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Assim, observa-se que uma das situações permissivas da concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, IV, do CPC, amolda-se ao caso dos autos, qual seja, que a petição inicial seja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, ou seja, quando a exordial

demonstra claramente a existência do direito, não havendo a necessidade de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Neste diapasão, verifico a plenamente possível o deferimento da tutela vindicada, tendo em vista que à lide foram acostados laudo médico e prescrições, (documentos de ID 91339309 - Pág. 1), assinados por profissional médico, no quais consta descrição da doença do requerente e a intervenção necessária, o qual evidencia o direito ao tratamento de saúde, dever constitucionalmente imputado ao(s) Requerido(s), ressaltando-se a situação de hipossuficiência das partes interessadas e relevância do direito protegido.

Frisa-se ainda que, a presente concessão liminar se faz possível, tendo em vista que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, constatando-se inclusive na demanda o risco à saúde do representado, com complicações graves da doença no caso de retardamento do início do tratamento.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

Outrossim, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais, dentre os quais a saúde e a vida, se revestem de eficácia plena e imediata. Daí porque a jurisprudência entende que, em casos específicos, o estado pode ser demandado concretamente para fazer prevalecer o direito à saúde.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União,

Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (RE 892590 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL A MENOR HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. NECESSIDADE DO INSUMO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. [...] (AgInt no REsp 1574773/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/05/2017).

De mais a mais, a argumentação ventilada pelo Município de Açailândia em nada modifica ou sequer afasta o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela ora pleiteada, sobretudo diante das provas colacionadas na exordial que demonstram o quadro clínico da requerente e a necessidade de disponibilização do tratamento.

Ressalta-se, ainda, que fora carreada aos autos Nota Técnica do NatJus favorável ao pleito do requerente.

Assim, tenho por satisfeito os requisitos à concessão da tutela vindicada nos autos.

Ante o exposto, nos termos acima delineados, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada na espécie, **DEFIRO** o pedido, com fundamento no art. 311, IV, do CPC, para compelir o **MUNICÍPIO DE ACAILÂNDIA** e o **ESTADO DO MARANHÃO** a providenciarem, preferencialmente por meio da rede pública, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão: 1. Fornecimento/custeio do medicamento GARDENAL; 2. Fornecimento de fraldas tamanho "Extra G Infantil" (180/mês), com periodicidade mensal, durante 12 (doze) meses; 3. Fornecimento cadeira de rodas manual monobloco e 4. Suplementação

Infantil FORTINI PLUS (Conforme laudo apontado pela nutricionista), tudo sob pena de bloqueio e sequestro de valores que garantam a prestação de serviço médico/hospitalar do qual necessita o requerente, com liberação do numerário à parte, mediante assinatura de termo de responsabilidade e posterior prestação de contas periódica (Enunciado n. 55 da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça).

Ressalta-se que deixo de arbitrar astreintes seguindo o Enunciado n. 74 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que **“não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio”**.

Ademais, caso não se afigure possível a realização do procedimento necessário ao restabelecimento da saúde da autora pela rede pública de saúde, o procedimento deverá ser realizado na rede conveniada do SUS vinculada a outro ente estatal e, ainda assim sendo impossível, que o Estado do Maranhão arque com os custos do tratamento na rede particular de saúde.

Intimem-se as partes sobre esta Decisão, bem como a parte requerente para, em caso de descumprimento, imediatamente e se possível, juntar 3 (três) orçamentos contendo os valores do(s) citado(s) insumo(s)/medicamento/aparelho, no comércio local ou via *internet*, a fim de se dar rapidez e efetividade ao que foi decidido.

Intimem-se os requeridos, o Estado do Maranhão por meio eletrônico — por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado e da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Açailândia/MA — por meio eletrônico — por meio da Procuradoria-Geral do Município —, para tomarem ciência e dar cumprimento à decisão.

Intime-se a parte requerente, mediante mandado, e a seu advogado/Defensor Público nos autos, por meio eletrônico.

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, visto se tratar de direito indisponível e não transacionável.

Citem-se os entes requeridos para, em 30 (trinta) dias, ofertarem contestação.

Caso invocada, na(s) contestação(ões), alguma das matérias elencadas no art. 337, conforme preceitua o art. 351, bem como as matérias do art. 350, todos dispositivos do CPC, **intime-se** a parte requerente, por intermédio da sua advogada constituída nos autos e/ou Defensoria Pública Estadual, caso seja assistido daquele órgão, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, **abra-se** vista ao Ministério Público Estadual, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, nos moldes do art. 205, § 3º, do CPC.

Esta decisão servirá como mandado de intimação, para fins de cumprimento por oficial de justiça, atendendo aos dispositivos do CPC para intimação válida.

Açailândia/MA, data do sistema.

Juiz **ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA**

Titular da 2ª Vara da Família de Açailândia



**DECLARAÇÃO
NUTRIÇÃO**

Declaro para os devidos fins que o paciente Aias Mateus de Sousa Alves, atualmente com sete anos de idade, diagnóstico de Microcefalia (CID Q02) e Epilepsia (CID G40), é acompanhado por profissional Nutricionista Priscila Fonseca e Silva (CRN11-12398) nessa unidade.

Paciente atualmente se alimenta por via oral, na consistência líquida e pastosa, com peso de 13,950 kg e estatura de 104,9 cm, IMC infantil de 12,9 kg/m², com Diagnóstico Nutricional de Baixo Peso para a idade, apresentando dificuldades de ganho de peso, sendo necessário uso de suplementação nutricional FORTINI PLUS sem sabor, para auxiliar no aumento do peso. O uso permitirá que a criança tenha um crescimento linear com incremento harmônico entre macro e micronutrientes e desta forma obtenha ganho de peso e crescimento adequados para a idade. Nesse sentido, necessita de 8 latas/ mês do Fortini Plus sem sabor. Em caráter de urgência.

São Luís, 02 de Março de 2023.


Priscila Fonseca e Silva
Nutricionista
CRN-11: 12398

Priscila Fonseca e Silva
Nutricionista CRN 11 - 12398

Endereço: Rua Damasceno, LT 01, Quadra Única – Praia de São Marcos – São Luís – MA
CEP: 65070-210 - Fone: 98 3235 6609





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

12/09/2023

Número: **0802578-75.2023.8.10.0022** *Ano Claro*

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família de Açailândia**

Última distribuição : **08/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.720,00**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIANA SILVA DELGADO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100955872	06/09/2023 17:12	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA-MA.
End: Avenida Doutor José Edilson Caridade Ribeiro, 01, Residencial Tropical,
Açailândia MA CEP.:65.930-000.
Telefone: 99-3538-4633. E-mail: vara2fam_aca@tjma.jus.br

PROCESSO: 0802578-75.2023.8.10.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

PARTE REQUERENTE: DIANA SILVA DELGADO

PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE ACAILANDIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por A. C. D. G., representado(a) por sua genitor(a) DIANA SILVA DELGADO em face do MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA e do ESTADO DO MARANHÃO, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora apresenta quadro de microcefalia (CID 10 - Q 02), conforme encaminhamento e receituário médico anexo.

A infante necessita fazer uso de suplementação nutricional, conforme relatório médico anexado nos autos (ID 91277440 - Pág. 8).

Desse modo, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos sejam compelidos a fornecer para o demandante "fornecimento/custeio da suplementação nutricional Fortini Plus, sem sabor, na quantidade de 8 latas por mês."

A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Instados, os requeridos apresentaram manifestação nos autos.

A seu turno, o *Parquet* apresentou manifestação favorável ao pleito liminar (ID 98301015).

É o relatório.

DECIDO.



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA - 06/09/2023 17:12:47
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090617124740900000094042208>

Número do documento: 23090617124740900000094042208

Num. 100955872 - Pág.

Nos termos do art. 300, do CPC, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Trata-se dos já conhecidos requisitos processuais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni juris*, possui dois elementos constituintes: um material-jurídico e um processual-probatório. O primeiro consiste no fato de a narrativa possuir coerência e verossimilhança razoável, bem como teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento, ainda que o julgador não tenha condições, no momento emergencial, de fazer um juízo definitivo. O segundo, por sua vez, consiste em o autor trazer provas concretas que permitam ao magistrado antever o fato narrado. Por óbvio, a prova não precisa ser cabal, mas suficiente a fazer emergir os fatos, ainda que translúcidos, ao julgador.

Trata-se de exigência da tutela provisória, que deve ser meticulosamente observada, porque configura exceção aos princípios do contraditório e devido processo legal (art. 5, LIV e LV, da CF). De fato, trata-se de situação em que ao requerido será imposta determinação judicial, sem a ouvida prévia.

Analisando a presente demanda, verifico que a petição atende ao elemento material-jurídico do *fumus boni juris*. Isto porque trata do direito fundamental à saúde exigido em face de Poder Público, matéria já assentada no âmbito da jurisprudência dos tribunais superiores. Estes já sedimentaram entendimento de que, no caso do direito à saúde, havendo risco direto à vida e integridade do jurisdicionado, a norma constitucional tem eficácia normativa concreta. Logo, consubstancia-se em direito subjetivo individual passível de ser pleiteado perante o Judiciário.

O direito à saúde tem previsão constitucional nos arts. 6º e 196, *in verbis*:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais, dentre os quais a saúde e a vida, se revestem de eficácia plena e imediata. Daí porque a jurisprudência entende que, em casos específicos, o estado pode ser demandado concretamente para fazer prevalecer o direito à saúde.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:



DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (RE 892590 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL A MENOR HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. NECESSIDADE DO INSUMO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. [...] (AgInt no REsp 1574773/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/05/2017).

Portanto, quanto possibilidade de o Judiciário determinar ao Poder Público o fornecimento de medicamento ou tratamento é tema já assentado na jurisprudência.

Por outro, verificando o elemento processual-probatório do *fumus boni juris*. O requerente logrou demonstrar que, de veras é pessoa hipossuficiente e que necessita do fornecimento do tratamento vindicado. É o que verifico dos laudos médicos juntados a inicial. Tais documentos alinhados ao contexto fático e à narrativa inicial, permitem antever a situação emergencial que passa a parte requerente. De qualquer modo, o beneficiário da tutela provisória responde objetivamente pelos danos que causar, nas hipóteses do art. 302, CPC.



Portanto, em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da plausibilidade das alegações dos fatos narrados e evidenciam a probabilidade do direito material.

Quanto ao *periculum in mora*, tenho-o por evidente. O paciente poderá sofrer o agravamento do seu estado de saúde pelo retardamento no atendimento de suas demandas, sobretudo sua integridade física.

Assim, tenho por satisfeito os requisitos à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 300, do CPC, para compelir o MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA e do ESTADO DO MARANHÃO a fornecer(em) para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, pela rede pública de saúde, a contar da ciência desta decisão, o fornecimento/custeio suplementação nutricional, preferencialmente a *Fortini Plus*, na quantidade de 8 (oito) latas por mês, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de bloqueio e sequestro de valores que garantam a satisfação da tutela do qual necessita o requerente, com liberação do numerário à parte, mediante assinatura de termo de responsabilidade e posterior prestação de contas periódica (Enunciado n. 55 da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça).

Ressalta-se que deixo de arbitrar astreintes seguindo o Enunciado n. 74 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que “**não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio**”.

Intimem-se os requeridos, o Estado do Maranhão por meio eletrônico — por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado e da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Açailândia/MA — por meio eletrônico — por meio da Procuradoria-Geral do Município —, para tomarem ciência e dar cumprimento à decisão, sob pena de configuração de crime de desobediência; bem como sujeitar-se a multas coercitivas (art. 297, parágrafo único; art. 537, CPC); a multa por atentado à dignidade de jurisdição (art. 77, IV, § 1º, CPC); às penas por litigância de má-fé (art. 536, § 3º, CPC);

Intime-se a parte autora, mediante mandado, e a seu advogado/Defensor Público nos autos, por meio eletrônico.

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, visto se tratar de direito indisponível e não transacionável.

Citem-se os entes requeridos para, em 30 (trinta) dias, ofertarem contestação.

Caso invocada, na(s) contestação(ões), alguma das matérias elencadas no art. 337, conforme preceitua o art. 351, bem como as matérias do art. 350, todos dispositivos do CPC, **intime-se a parte autora**, por intermédio da sua advogada constituída nos autos, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao Ministério Público Estadual, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, nos moldes do art. 205, § 3º, do CPC.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.



Esta decisão servirá como mandado de intimação, para fins de cumprimento por oficial de justiça, atendendo aos dispositivos do CPC para intimação válida.

Açailândia/MA, data do sistema.

Juiz ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA

Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Açailândia/MA



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA - 06/09/2023 17:12:47
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090617124740900000094042208>

Número do documento: 23090617124740900000094042208



DECLARAÇÃO NUTRIÇÃO

Declaro para os devidos fins que a paciente Ana Clara Delgado Gonçalves, atualmente com sete anos de idade, diagnóstico de Microcefalia (CID Q02), é acompanhada por profissional nutricionista Priscila Fonseca e Silva (CRN11-12398) nessa unidade.

Paciente atualmente se alimenta por via oral, na consistência líquida e pastosa, com peso de 17,700 kg e estatura de 116,5 cm, IMC infantil de 13,2/m², apresentando dificuldades de ganho de peso, sendo necessário uso de suplementação nutricional FORTINI PLUS sem sabor, para auxiliar no aumento do peso. O uso permitirá que a criança tenha um crescimento linear com incremento harmônico entre macro e micronutrientes e desta forma obtenha ganho de peso e crescimento adequados para a idade. Nesse sentido, necessita de 8 latas/ mês do Fortini Plus sem sabor. Em caráter de urgência.

São Luís, 02 de Março de 2023.

Priscila Fonseca e Silva
Nutricionista
CRN-11: 12398

Priscila Fonseca e Silva
Nutricionista CRN 11 - 12398

Endereço: Rua Damasceno, LT 01, Quadra única – Praia de São Marcos – São Luís – MA
CEP: 65070-210 - Fone: 98 3235 6609





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Consulta realizada em: 25/10/2019 16:16:32

Primeiro Grau

Consulta Processual

Dados Gerais do Processo

Juiz:	ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
Nº Único:	2058-32.2015.8.10.0022
Número (Status):	20592015 (JULGADO)
Competência:	Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ:	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Processo de Conhecimento Procedimento de Conhecimento Procedimento Comum Cível
Assunto(s):	Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Data de Abertura:	28/05/2015 16:45:49
Comarca:	ACAILANDIA
Volumes:	1 Qtd de Documentos: 0 Valor da Ação: 788,00
Observação:	AÇÃO COMINATORIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Plantão:	Não
Assistência Jurídica:	Sim
Parte Isenta Custas:	Não

Partes

AUTOR:	CAMILA SOUSA DA COSTA
advogado(a):	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO OAB: 0000000 UF: MA
REU:	MUNICIPIO DE AÇAILANDIA - MA
REU:	ESTADO DO MARANHÃO

Distribuição

Data:	28/05/2015 16:45:49
Vara:	1ª VARA CÍVEL
Cartório:	1ª SECRETARIA CÍVEL
Oficial de Justiça:	EMERSON ARLEY RODRIGUES SANTOS
Tipo:	Competência Exclusiva
Processo referência:	2058-32.2015.8.10.0022

Movimentações

Todas as Movimentações

Quarta-Feira, 10 de Julho de 2019.

ÀS 09:58:59 - Ato ordinatório praticado

ATO ORDINATÓRIO Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal em seu art. 93, inciso XIV; assim como o art. 152, VI e § 1º, e art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, o art. 1º, XXXII do Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão. INTIMEM-SE as partes para conhecimento do retorno dos autos da instância superior, a fim de que pleiteiem o que entenderem de direito. Era o que se continha. O referido é verdade e dou fé. Açailândia/MA, 10 de julho de 2019. Rafael Leite de Souza Mat. 175539 Secretário Judicial da 1ª Vara de Açailândia Resp: 175539

2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 8 de Julho de 2019.

ÀS 15:54:55 - Processo Desarquivado

Recebidos os autos na secretaria Resp: 762657

207 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 13 de Dezembro de 2018.

ÀS 16:42:56 - Arquivado Provisoriamente

REMESSA AO TJMA Resp: 162362

101 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 3 de Setembro de 2018.

ÀS 13:57:56 - Juntada de Petição de DIVERSOS

Petição intermediária: 288992361 REQUER O QUE SEGUE Resp: 165167 Resp: 131623

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 31 de Agosto de 2018.

ÀS 17:04:15 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'CAIO DOS SANTOS RIBEIRO / OAB: 11079'

AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO DR. CAIO DOS SANTOS RIBEIRO Resp: 162362

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 11 de Março de 2016.

ÀS 09:56:13 - Publicado SENTENÇA em Mar 3 2016 12:00AM.

Publicado no DJE em 03/03/2016 Resp: 175539

7 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 4 de Março de 2016.

ÀS 11:13:37 - Recebidos os autos de Defensoria Pública.

Recebidos os autos Resp: 762657

2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 2 de Março de 2016.

ÀS 16:46:25 - Autos entregues em carga ao Defensoria Pública.

AUTOS ENTREGUES EM CARGA À DPE Resp: 120048

6 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 25 de Fevereiro de 2016.

ÀS 11:00:16 - Julgada procedente a ação

SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por CAMILA SOUSA DA COSTA, em face do MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA e do ESTADO DO MARANHÃO, todos já qualificados nos autos em epígrafe. A exordial expõe que autora foi diagnosticada há um ano com "diabetes tipo 1" e apresenta picos de hipoglicemia e hiperglicemia, razão pela qual precisa fazer uso de Insulina Glargina (lantus) para o melhor controle da doença (CID: E10), conforme prescrição médica. Alega que os réus têm sido omissos no atendimento das demandas, podendo acarretar em riscos para a saúde da paciente. Sustenta que a requerente e sua família não podem arcar com os custos do tratamento. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, e, no mérito, a condenação dos réus a custear todo o tratamento de saúde, notadamente Insulina Lantus e materiais de aplicação (agulhas ultrafinas e insumos para a verificação da glicemia), bem como outros medicamentos ou consulta com especialista e procedimentos cirúrgicos, diárias em hotel e ajuda de custo para o tratamento de saúde. Documentos coligidos, às fls. 07-12. Decisão antecipatória da tutela, às fls. 14-17. Citado (fl. 21), o Município não se manifestou nos autos. Às fls. 27-27v., a parte autora requer o seqüestro de verbas públicas com a finalidade de satisfazer a liminar não cumprida. O Estado do Maranhão apresenta contestação às fls. 32-51. Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que o Estado não tem condições financeiras para custear as despesas oriundas do tratamento; que não foram preenchidos os requisitos para a realização do tratamento. Pugna pelo acolhimento da preliminar, e, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos. Decisão que determinou o seqüestro de verbas em contas do Município, às fls. 60-63. A parte autora apresenta prestação de contas, às fls. 72-78. O Parquet manifesta-se (às fls. 81-88) pela procedência dos pedidos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: No caso vertente, não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, ante a suficiência do acervo probatório já coligido aos autos para formação de convicção acerca da lide. Nesses

termos, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. De início, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. O Estado do Maranhão, tanto quanto os demais entes federativos é constitucionalmente responsável por assegurar a assistência à saúde da população, sendo inoponíveis ao cidadão as regras e regulamentos infraconstitucionais que distribuem as atribuições de cada ente na estrutura do SUS. Sendo assim, o Estado é parte legítima para figurar no pólo passiva da presente demanda. Superada a preliminar, passo ao mérito. É crescente o número de demandas judiciais visando à consecução de medidas assecuratórias dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana. Depreende-se daí a freqüente omissão do Estado-Administração no cumprimento da sua incumbência constitucional de zelar pelo bem estar social, promovendo em prol dos administrados políticas públicas permanentes e eficazes, voltadas à prevenção e tratamento de doenças de todas as complexidades. Em olvidando esta premissa aqueles que deveriam precipuamente observá-la, fazem-se necessários provimentos jurisdicionais com o escopo de modificar a realidade fática, dando cumprimento aos mandamentos maiores da Constituição. Compulsando os autos, constato que a demanda merece prosperar pelas razões a seguir expostas. O direito à saúde possui sua matriz constitucional nos artigos 6º e 196, in verbis: Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É clarividente ainda que, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais se revestem de eficácia plena e imediata, e aí, incluem-se o direito à saúde e o direito à vida, nesse sentido já decidiu a jurisprudência majoritária em nosso país: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/NUTRIENTES. ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO CONSISTENTE EM MEDIDA PROTETIVA À SAÚDE. Direito fundamental constitucionalmente assegurado por norma de eficácia imediata. Multa diária. Fixação. Possibilidade. (TJMG; AGIN 0432702-48.2010.8.13.0000; Itabira; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Audebert Delage; Julg. 31/03/2011; DJEMG 02/05/2011). (grifos meus) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, DA CF E PRECEDENTES DO STJ E STF. SAÚDE PÚBLICA. DIETA ALIMENTAR PRESCRITA A IDOSO, PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ENFERMO PARA ADQUIRI- LA. Direito do paciente e dever do Estado fornecê-la, gratuitamente, custeada com verbas repassadas pelo SUS. Competência comum da União, Estados e Municípios. Proteção à inviolabilidade do direito à vida. Preceitos constitucionais de eficácia imediata. Recursos providos, em parte. (TJSP; RN 9223984-95.2008.8.26.0000; Ac. 5028555; Ribeirão Preto; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Alves Bevilacqua; Julg. 15/03/2011; DJESP 28/04/2011). (grifos meus) CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICO. HOSPITALARES. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA. ART. 5º, §1º, CF/88. SENTENÇA MANTIDA. 1. As normas definidoras de direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida e à saúde, gozam de eficácia imediata e não demandam como pressuposto de aplicação a atuação do legislador infraconstitucional, consoante o disposto no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, em nome da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal. 2. Nesse contexto, impõe-se a procedência do pedido formulado para obrigar o Distrito Federal a fornecer ao postulante os materiais médico-hospitalares necessários ao tratamento da enfermidade que o acomete. 3. Remessa oficial não provida. (TJDF; Rec. 2009.01.1.084417-6; Ac. 493.692; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 13/04/2011; Pág. 312). (grifos meus) De mais a mais, a competência para implementação de políticas de saúde pública não se restringe a um só ente público, mas a todos os constituintes da República Federativa, nos termos do artigo 23, inciso II da Carta Magna, in verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...) Assim, é possível ao requerente demandar ação cominatória para fornecimento de consulta, cirurgia, medicamentos, etc. contra qualquer um dos entes sobre os quais recai o imperativo constitucional. Note-se que a "reserva do possível" não pode funcionar como justificador da negativa em fornecer a cirurgia requisitada. No acórdão

cuja ementa reproduzo abaixo, da lavra do egrégio STJ, essa questão foi solucionada em estreito emparelhamento com os princípios constitucionais: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (1136549 RS 2009/0076691-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010) (grifos meus) Da mesma forma, inadmissíveis arguições de impossibilidade financeira. A mera alegação de falta de recursos não é bastante para afastar o dever de providenciar os cuidados à saúde do cidadão. Mister seja provada nos autos a suposta impossibilidade, pois a simples inexistência de dotação orçamentária específica não obsta a cominação da obrigação contra o ente público, salvo se comprovadamente não houver recursos disponíveis. Nesse sentido, é elucidativa a lição que ora transcrevo: Tratando-se de impossibilidade jurídica, o que decorreria não da ausência de receita, mas da ausência de previsão orçamentária para a realização da despesa, deverá prevalecer o entendimento que prestigie a observância do mínimo existencial. Restando incontroverso o descompasso entre a lei orçamentária e os valores que integram a dignidade da pessoa humana, entendemos deva esta prevalecer, com o conseqüente afastamento do princípio da legalidade da despesa pública. Não fosse assim, seria tarefa assaz difícil compelir o Poder Público a observar os mais mezinhos direitos assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, o que tornaria por tornar legítimo aquilo que, na essência, não o é. Não é demais lembrar que, ao consagrar direitos, o texto constitucional implicitamente impõe o dever de que sejam alocados recursos necessários à sua efetivação. Em se tratando de direito coletivos que normalmente exigem um elevado montante de recursos, apelar para a expedição de precatórios, consoante a sistemática do art. 100 da Constituição, seria o mesmo que relegar os verdadeiros detentores da facultas agendi às intempéries da própria sorte, arcando com os efeitos deletérios e irreversíveis que o fluir do tempo causaria sobre seus direitos. Como desdobramento do que vem de ser dito, poderá o Poder Judiciário, a partir de critérios de razoabilidade e com a realização de uma ponderação responsável dos interesses envolvidos, determinar a realização dos gastos na forma preconizada, ainda que ausente a previsão orçamentária específica. Caberá ao Poder Executivo, nos limites de sua discricção política, o contingenciamento ou o remanejamento de verbas visando a tornar efetivos os direitos que ainda não o são." (GARCIA apud OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora. p. 330.) (grifos meus) Destaque-se ainda a ressonância dessa tese na jurisprudência, sabiamente reconhecendo a não oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial: AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. MARCAÇÃO DE CONSULTA COM MÉDICO UROLOGISTA PELA REDE PÚBLICA. PRAZO MÉDIO DE 36 MESES. HIPERPLASIA PROSTÁTICA. NECESSIDADE DE URGENTE AVALIAÇÃO MÉDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A proteção à saúde significa o direito a medidas e prestações estatais visando a prevenção e o tratamento da doença, independente do espectro da morte. Em outras palavras, basta a doença para que se cumpra o dever de recuperar a saúde. O

propósito é assegurar vida saudável, mínimo existencial que se amolda ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado democrático de direito. A doença que acomete o Apelante (hiperplasia prostática), obriga-o a utilizar permanentemente sonda vesical pela retenção urinária, por isso recomendada urgente avaliação urológica, por já apresentar quadro infeccioso. Em que pese a urgência, a marcação de consulta médica supõe prazo médio de 36 (trinta e seis) meses. Três anos, como declara a Secretaria da Saúde do Município, sem nenhum pudor. Indaga-se possível aguardar tanto tempo, com quadro grave e sabidamente sofrido? Aguardar o limiar da morte? E não há falar em "reserva do possível" ou prosaicas limitações orçamentárias a converter o direito à saúde em "promessa constitucional inconseqüente" (RE 393.175/RS). Nem se alegue partições de responsabilidades, tão ao sabor da burocracia. As ações de saúde supõem solidariedade entre os entes federados. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70038909594, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 13/07/2011, Data da publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2011) (grifos meus) No caso vertente, a parte autora apresenta elementos probatórios da premente necessidade de receber tratamento de saúde e medicamentos. Nesse sentido, acosta aos autos o orçamento dos fármacos e insumos (fl. 08), e receituários médicos (fls. 10-11), que constituem fundamento para o atendimento da demanda pelo Poder Público. A omissão do demandado, que implica no retardamento do tratamento e, conseqüentemente, sujeita a parte autora a risco de morte, está consubstanciada na ausência de resposta ao requerimento encaminhado ao secretário de saúde (fl. 21). Os réus têm permanecido inertes, omissão que implica no retardamento do tratamento e, conseqüentemente, sujeita a parte autora a riscos. A resistência da Secretaria de Saúde em garantir o atendimento pela via administrativa configura inadmissível omissão, que deve ser reparada pela tutela jurisdicional adequada. Todavia, quantos aos pedidos eventuais, isto é, outros medicamentos ou consulta com especialista, procedimentos cirúrgicos, diárias em hotel e ajuda de custo, não estão embasados em nenhuma comprovada, tampouco em prescrição médica, de sorte que reputo inviável o acolhimento. Por fim, percebo que a documentação apresentada pela autora (compreendendo notas fiscais e comprovante de depósito judicial referentes à aquisição dos medicamentos e materiais, acostados às fls. 73-77) atende satisfatoriamente a finalidade de prestar contas do emprego das verbas públicas seqüestradas em virtude de decisão judicial. No total, as despesas realizadas e comprovadas perfazem um montante de R\$ 490,77 (quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos), sendo que foi posto à disposição do paciente o valor de R\$ 494,04 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), por meio de penhoras online via BacenJud. O saldo não utilizado, no valor de R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos), foi devidamente depositado em conta judicial (fl. 77). Dessa forma, HOMOLOGO a prestação de contas. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 14-17, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 269, I, CPC, para condenar o Estado do Maranhão e o Município de Açailândia a fornecerem para a autora o fármaco Insulina Lantus, bem como os materiais de aplicação (agulhas ultrafinas e insumos para a verificação de glicemia), de forma contínua, enquanto persistir o tratamento. Mantenho a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do(a) paciente, em caso de descumprimento. EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento do depósito judicial identificado nos documentos de fl. 77 em nome do Procurador Municipal que atua no feito, o qual levantará o numerário para restituí-lo ao Município de Açailândia, carreando o comprovante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Cumpra-se. Açailândia, MA, 22/02/2016. Angelo Antonio Alencar dos Santos Juiz de Direito Resp: 120048

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 25 de Fevereiro de 2016.

ÀS 10:42:50 - Conclusos para Despacho / Decisão.

GABINETE Resp: 120048

23 dia(s) após a movimentação anterior

Dra. Ana Lúcia B. Marques
ENDOCRINOLOGISTA E METABOLOGISTA
CRM 4010 / RQE 2375

Atesto para os devidos fins que CAMILA SOUSA DA COSTA, tem diagnóstico de diabetes tipo 1 há 7 anos. Durante esse tempo tentou vários esquemas e combinações de insulina permanecendo com controle instável a despeito das intervenções. Necessita de alimentação equilibrada e fracionada com carboidratos integrais, em horários pré-determinados e suplementação com Glucerna ou Nutren diabetes : 7h; 09h30minh; 12h; 15; 30h; 18h deve realizar no mínimo seis testes diários de glicemia. Apresenta episódios graves de hipoglicemia em diversos horários do dia e na madrugada alternando com períodos de glicemia extremamente elevada. A amplitude das oscilações e a labilidade do controle coloca a paciente sob risco de complicações irreversíveis. Indico tratamento intensivo basal x bolus com análogo de insulina de longa duração (Insulina Lantus 100UI/mL 3mL de solução de uso subcutâneo + 1 sistema aplicador - 28 unidades pela manhã e 6 UI noite) e insulina ultra rápida (Aspart ou Lispro - 1 UI para cada 15g de carboidratos antes do café almoço e jantar). Deve realizar também monitorização contínua da glicemia disponível no Brasil o sensor Freestyle libre (dois refis por mês, um a cada 15 dias).

CID: E10.8

04102121

Dra. Ana Lúcia B. Marques
Médica Endocrinologista
CRM-MA 4010 / RQE 2375

Rua Alagoas, 400 - Jucara (Esquina com rua São Fátima)
Fones: (99) 3525-1321 / 3525-4647 / 98142-8000(S) / 98142-6666(S) - Cap: 65912-170 - Imperatriz - MA
E-mail: azevedo@uol.com.br / endocrtua_garibara@hotmail.com



Sábado, 28 de Outubro de 2017

ÀS 11:19:11 - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO

Processo nº 1288-05.2016.8.10.0022 (12882016) AÇÃO COMINATÓRIA - SAÚDE S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Cominatória com Pedido de Antecipação de Tutela, promovida pela Defensoria Pública Estadual em favor da menor ANA VITÓRIA OLIVEIRA SÁ, representada por sua genitora ALEANE LIMA OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA, todos devidamente qualificados na inicial. A exordial relata que a menor nasceu com paralisia cerebral (CID - 10, G-80). Dessa forma, são necessárias diversas consultas, exames e procedimentos médicos ao tratamento da criança. Narra que pleiteou junto ao Município requerido a assistência necessária por meio do Sistema Único de Saúde, contudo, sem êxito, sendo instado administrativamente inclusive pela Defensoria Pública Estadual. Requereu em sede de antecipação de tutela o fornecimento de consultas, exames e procedimentos necessários a manutenção do tratamento e da saúde da criança, por parte do requerido. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando a liminar pretendida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/19. A tutela provisória de urgência foi deferida, conforme decisão de fls. 21/22. O Município de Açailândia devidamente citado, não contestou o feito. Parecer do Ministério Público Estadual de fls. 80/81, pugnando pelo julgamento antecipado da lide e a procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito à saúde está previsto nos artigos 196 a 200 da nossa Constituição Federal. Ter direito a saúde significa ter direito a vida e continuar vivo. A não observância desse direito por parte do Poder Público acarreta danos irreparáveis, uma vez que ninguém conseguirá devolver a vida. O judiciário não pode fechar os olhos a uma população que clama por uma vida digna, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CF/88). No caso em tela o representante da Defensoria Pública Estadual, busca tratamento para Ana Vitória Oliveira Sá, portadora de paralisia cerebral. Devidamente citado, o requerido não contestou o feito, deixando dessa forma de impugnar a matéria de fato e de direito trazida com a inicial. Dessa forma, decreto a revelia do requerido Município de Açailândia. Nesse tocante, é cediço que apesar da falta de contestação, e da possibilidade de decretar-se a revelia, não se operam seus efeitos, vez que os autos tratam de direitos indisponíveis, passando-se ao julgamento do mérito deste procedimento. Assim, quanto ao mérito, não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, ante a suficiente documentação do acervo probatório já coligido aos autos para formação de convicção acerca da lide. Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do NCPC. É crescente o número de demandas judiciais visando à consecução de medidas assecuratórias dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana. Depreende-se daí a frequente omissão do Estado-Administração no cumprimento da sua incumbência constitucional de zelar pelo bem-estar social, promovendo em prol dos administrados políticas públicas permanentes e eficazes, voltadas à prevenção e tratamento de doenças de todas as complexidades. Em olvidando esta premissa aqueles que deveriam precipuamente observá-la, fazem-se necessários provimentos jurisdicionais com o escopo de modificar a realidade fática, dando cumprimento aos mandamentos maiores da Constituição. Compulsando os autos, constato que a demanda merece prosperar pelas razões expostas. O direito à saúde possui sua matriz constitucional nos artigos 6º e 196, in verbis: Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É patente ainda que, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais se revestem de eficácia plena e imediata, e aí incluem-se o direito à saúde e o direito à vida, nesse sentido já decidiu a jurisprudência majoritária em nosso país: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/NUTRIENTES. ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO CONSISTENTE EM MEDIDA PROTETIVA À SAÚDE. Direito fundamental constitucionalmente assegurado por norma de eficácia imediata. Multa diária. Fixação. Possibilidade. (TJMG; AGIN 0432702-48.2010.8.13.0000; Itabira; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Audebert Delage; Julg. 31/03/2011; DJEMG 02/05/2011). (grifos meus) AÇÃO CML PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, DA CF E PRECEDENTES DO STJ E STF. SAÚDE PÚBLICA. DIETA ALIMENTAR PRESCRITA A IDOSO, PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ENFERMO PARA ADQUIRI-LA. Direito do paciente e dever do Estado fornecê-la, gratuitamente, custeada com verbas repassadas pelo SUS. Competência comum da União, Estados e Municípios. Proteção à inviolabilidade do direito à vida. Preceitos constitucionais de eficácia imediata. Recursos providos, em parte. (TJSP; RN 9223984-95.2008.8.26.0000; Ac. 5028555; Ribeirão Preto; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Alves Bevilacqua; Julg. 15/03/2011; DJESP 28/04/2011). (grifos meus) CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICO. HOSPITALARES. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA. ART. 5º, §1º, CF/88. SENTENÇA MANTIDA. 1. As normas definidoras de direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida e à saúde, gozam de eficácia imediata e não demandam como pressuposto de aplicação a atuação do legislador infraconstitucional, consoante o disposto no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, em nome da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal. 2. Nesse contexto, impõe-se a procedência do pedido formulado para obrigar o Distrito Federal a fornecer ao postulante os materiais médico-hospitalares necessários ao tratamento da enfermidade que o acomete. 3. Remessa oficial não provida. (TJDF; Rec. 2009.01.1.084417-6; Ac. 493.692; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 13/04/2011; Pág. 312). (grifos meus) No caso vertente, a inicial apresenta elementos probatórios da necessidade de que a paciente Ana Vitória Oliveira Sá Silva receba o atendimento necessário para a recuperação/manutenção da sua saúde. Nesse sentido, acosta aos autos diversos laudos médicos atestando que a menor possui paralisia cerebral, bem como a necessidade de consultas com endocrinopediatra (fl. 17), nutricionista (fl. 18), bem como outros profissionais que sejam necessários ao acompanhamento da enfermidade. Sendo incumbência constitucional do ente federativo, os tratamentos de saúde não podem ser negados, suspensos ou interrompidos em prejuízo do cidadão hipossuficiente que depende inteiramente do Sistema Único de Saúde (SUS). Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o Município de Açailândia a fornecer para ANA VITÓRIA OLIVEIRA SÁ, consultas com médico endocrinologista, pediatra e nutricionista; exames, nutrientes, cirurgias e todo procedimento médico necessário em decorrência da enfermidade, além de passagens e ajuda de custo pelo programa TFD, sempre que se demonstrar a necessidade de deslocamento para consultas e tratamento fora do domicílio, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado mediante reavaliação médica, atestando a necessidade de manutenção do tratamento. Mantenho a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do(a) paciente, em caso de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se, observando as formalidades legais. Açailândia, MA, 26 de outubro de 2017. CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO Juíza de Direito - 2ª Vara da Família Resp: 183970

2 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-feira, 26 de Outubro de 2017

ÀS 17:24:46 - PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE DIVERSOS

REQUER SEJA EFETIVADA MEDIDA EXCEPCIONAL, ATRAVÉS DE BLOQUEIO (...) Resp: 165175

16 dia(s) após a movimentação anterior

Processo n. 730-67.2015.8.10.0022
Requerente(s): Ana Vitória Oliveira Sá (menor)
Requerido(s): Município de Açailândia

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ANA VITÓRIA OLIVEIRA SÁ (menor), representada por sua genitora, ALEANE LIMA OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA, todos já qualificados na petição vestibular.

A exordial expõe que a autora é portadora de "paralisia cerebral do tipo tetraplegia espástica com antecedentes de eclampsia", prematuridade, baixo peso e anóxia" (CID-10: G80), em razão disso, teria necessidade de consulta e acompanhamento por gastropediatria, eletroencefalograma, medicamentos (Neutrofer fólico susp – Flaconete 2 caixas, Calceos Kid 10ml, Pediasure 5 medidas), escola especial com fisioterapia, fonoaudióloga, terapia ocupacional, natação e psicólogo, TFD e ajuda de custo.

Alega que o Município de Açailândia tem sido omissos no atendimento das demandas, mesmo com a intervenção da DPE pela via administrativa.

Sustenta que a requerente e sua família não podem arcar com os custos do tratamento.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a condenação do réu a fornecer os fármacos de forma contínua, consulta e acompanhamento por gastropediatria, exame de eletroencefalograma, medicamentos receitados pelo médico durante o tratamento (Neutrofer fólico susp – Flaconete, Calceos Kids 10ml, e Pediasure 5 medidas), escola especial com fisioterapia, fonoaudióloga, terapia ocupacional, natação e psicólogo, TFD e ajuda de custo para dois acompanhantes.

Documentos coligidos, às fls. 08-18.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida na decisão de fls. 20-23.

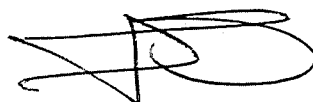
Citado (fls. 24-25), o requerido não apresentou contestação.

Pedido de seqüestro de verbas públicas, às fls. 30-33

Às fls. 36-40v., junta-se cópia da decisão monocrática da Des. Angela Maria Moraes Salazar, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Açailândia.

Deferido o pedido de seqüestro de verbas públicas para possibilitar o cumprimento da tutela antecipada, em vista do descumprimento da ordem liminar (fls. 41-43).

Novo pedido de bloqueio de verbas via BacenJud, às fls. 45-45v.



Parecer do Ministério Público, às fls. 53-54, em que se manifesta pela procedência dos pedidos e pela intimação da DPE para explicar os cálculos relativos ao novo pedido de bloqueio que divergem do orçamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

No caso vertente, não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, ante a suficiente do acervo probatório já coligido aos autos para formação de convicção acerca da lide. Ademais, DECRETO a revelia do ente público, não descuidando que de que contra a Fazenda Pública não correm os efeitos materiais da rebeldia processual. Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, II, do CPC.

É crescente o número de demandas judiciais visando à consecução de medidas assecutorias dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana. Depreende-se daí a freqüente omissão do Estado-Administração no cumprimento da sua incumbência constitucional de zelar pelo bem estar social, promovendo em prol dos administrados políticas públicas permanentes e eficazes, voltadas à prevenção e tratamento de doenças de todas as complexidades. Em olvidando esta premissa aqueles que deveriam precipuamente observá-la, fazem-se necessários provimentos jurisdicionais com o escopo de modificar a realidade fática, dando cumprimento aos mandamentos maiores da Constituição.

Compulsando os autos, constato que a demanda merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

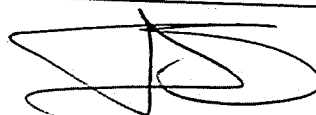
in verbis: O direito à saúde possui sua matriz constitucional nos artigos 6º e 196,

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É clarividente ainda que, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais se revestem de eficácia plena e imediata, e aí, incluem-se o direito à saúde e o direito à vida, nesse sentido já decidiu a jurisprudência majoritária em nosso país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/NUTRIENTES. ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO CONSISTENTE EM MEDIDA PROTETIVA À SAÚDE. Direito fundamental constitucionalmente assegurado por norma de eficácia imediata. Multa diária. Fixação. Possibilidade. (TJMG; AGIN 0432702-48.2010.8.13.0000; Itabira; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. AudebertDelage; Julg. 31/03/2011; DJEMG 02/05/2011). (grifos meus)



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, DA CF E PRECEDENTES DO STJ E STF. SAÚDE PÚBLICA. DIETA ALIMENTAR PRESCRITA A IDOSO, PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ENFERMO PARA ADQUIRI-LA. **Direito do paciente e dever do Estado fornecê-la, gratuitamente, custeada com verbas repassadas pelo SUS. Competência comum da União, Estados e Municípios. Proteção à inviolabilidade do direito à vida. Preceitos constitucionais de eficácia imediata.** Recursos providos, em parte. (TJSP; RN 9223984-95.2008.8.26.0000; Ac. 5028555; Ribeirão Preto; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Alves Bevilacqua; Julg. 15/03/2011; DJESP 28/04/2011). (grifos meus)

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICO. HOSPITALARES. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA. ART. 5º, §1º, CF/88. SENTENÇA MANTIDA. 1. As normas definidoras de direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida e à saúde, gozam de eficácia imediata e não demandam como pressuposto de aplicação a atuação do legislador infraconstitucional, consoante o disposto no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, em nome da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal. 2. Nesse contexto, impõe-se a procedência do pedido formulado para obrigar o Distrito Federal a fornecer ao postulante os materiais médico-hospitalares necessários ao tratamento da enfermidade que o acomete. 3. Remessa oficial não provida. (TJDF; Rec. 2009.01.1.084417-6; Ac. 493.692; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 13/04/2011; Pág. 312). (grifos meus)

De mais a mais, a competência para implementação de políticas de saúde pública não se restringe a um só ente público, mas a todos os constituintes da República Federativa, nos termos do artigo 23, inciso II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Assim, é possível ao requerente demandar ação cominatória para fornecimento de consulta, cirurgia, medicamentos, etc. contra qualquer um dos entes sobre os quais recai o imperativo constitucional.

Note-se que a "reserva do possível" não pode funcionar como justificador da negativa em fornecer a cirurgia requisitada. No acórdão cuja ementa reproduzo abaixo, da lavra do egrégio STJ, essa questão foi solucionada em estreito emparelhamento com os princípios constitucionais:

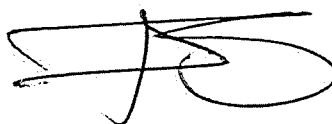
ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da



RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. **Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.** 3. *In casu*, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (1136549 RS 2009/0076691-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010) (grifos meus)

Da mesma forma, inadmissíveis arguições de impossibilidade financeira. A mera alegação de falta de recursos não é bastante para afastar o dever de providenciar os cuidados à saúde do cidadão. Mister seja provada nos autos a suposta impossibilidade, pois a simples inexistência de dotação orçamentária específica não obsta a cominação da obrigação contra o ente público, salvo se comprovadamente não houver recursos disponíveis. Nesse sentido, é elucidativa a lição que ora transcrevo:

Tratando-se de impossibilidade jurídica, o que decorreria não da ausência de receita, mas da ausência de previsão orçamentária para a realização da despesa, deverá prevalecer o entendimento que prestigie a observância do mínimo existencial. Restando incontroverso o descompasso entre a lei orçamentária e os valores que integram a dignidade da pessoa humana, entendemos deva esta prevalecer, com o conseqüente afastamento do princípio da legalidade da despesa pública. Não fosse assim, seria tarefa assaz difícil compelir o Poder Público a observar os mais mezinhos direitos assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, o que tornaria por tornar legítimo aquilo que, na essência, não o é. Não é demais lembrar que, ao consagrar direitos, o texto constitucional implicitamente impõe o dever de que sejam alocados recursos necessários à sua efetivação. Em se tratando de direito coletivos que normalmente exigem um elevado montante de recursos, apelar para a expedição de precatórios, consoante a sistemática do art. 100 da Constituição, seria o mesmo que relegar os verdadeiros detentores da *facultas agendi* às intempéries da própria sorte, arcando com os efeitos deletérios e irreversíveis que o fluir do tempo causaria sobre seus direitos. Como desdobramento do que vem de ser dito, poderá o Poder Judiciário, a partir de critérios de razoabilidade e com a realização de uma ponderação responsável dos interesses envolvidos, determinar a realização dos gastos na forma preconizada, ainda que ausente a previsão orçamentária específica. Caberá ao Poder Executivo, nos limites de sua discricionariedade política, o contingenciamento ou o remanejamento de verbas visando a tornar efetivos os direitos que ainda não o são." (GARCIA apud OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível*. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora. p. 330.) (grifos meus)



Destaque-se ainda a ressonância dessa tese na jurisprudência, sabiamente reconhecendo a não oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial:

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. MARCAÇÃO DE CONSULTA COM MÉDICO UROLOGISTA PELA REDE PÚBLICA. PRAZO MÉDIO DE 36 MESES. HIPERPLASIA PROSTÁTICA. NECESSIDADE DE URGENTE AVALIAÇÃO MÉDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A proteção à saúde significa o direito a medidas e prestações estatais visando a prevenção e o tratamento da doença, independente do espectro da morte. Em outras palavras, basta a doença para que se cumpra o dever de recuperar a saúde. **O propósito é assegurar vida saudável, mínimo existencial que se amolda ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado democrático de direito.** A doença que acomete o Apelante (hiperplasia prostática), obriga-o a utilizar permanentemente sonda vesical pela retenção urinária, por isso recomendada urgente avaliação urológica, por já apresentar quadro infeccioso. Em que pese a urgência, a marcação de consulta médica supõe prazo médio de 36 (trinta e seis) meses. Três anos, como declara a Secretaria da Saúde do Município, sem nenhum pudor. Indaga-se possível aguardar tanto tempo, com quadro grave e sabidamente sofrido? Aguardar o limiar da morte? **E não há falar em "reserva do possível" ou prosaicas limitações orçamentárias a converter o direito à saúde em "promessa constitucional inconsequente" (RE 393.175/RS). Nem se alegue partições de responsabilidades, tão ao sabor da burocracia. As ações de saúde supõem solidariedade entre os entes federados.** Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70038909594, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 13/07/2011, Data da publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2011) (grifos meus)

No caso vertente, apresentam-se elementos probatórios da necessidade de que o paciente seja submetido à cirurgia. Nesse sentido, foram carreados aos autos o encaminhamento (fl. 08); o receituário (fls. 09); requisição de exames (fl. 10); laudo médico atestando a existência da doença (fls. 15); relatórios médicos (fls. 16-17); recomendação de acompanhamento multidisciplinar, que justifica(m) o atendimento da demanda pelo Poder Público.

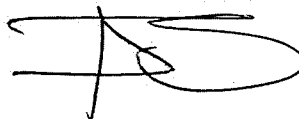
Ademais, indica-se que houve tentativa frustrada de obtenção da assistência dos órgãos públicos por via administrativa, sendo inaceitável a resistência da Secretaria de Saúde, pois tal omissão implica no retardamento do tratamento e, conseqüentemente, sujeita a parte autora a riscos.

Entendo que o Município, por sua Secretaria de Saúde, negligencia a sua incumbência constitucional ao deixar de assegurar tratamento integral ao cidadão que faz uso do SUS, sendo omissa em suprir integralmente as carências do hipossuficiente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 20-23, e JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 269, I, CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA a fornecer para aparte autorao que segue:

a) Consulta e acompanhamento de gastropediatra;



- b) Exame de eletroencefalograma;
- c) Os medicamentos prescritos (Neutrofer fólico susp – Flaconete; Claceos Kid 10ml; e Pediasure), na periodicidade, quantidade e posologia indicadas nos receituários;
- d) Escola especial com fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, natação e psicólogo;
- e) Passagens e ajuda de custo, pelo programa de TFD, para a paciente e 02 (dois) acompanhantes, caso o tratamento deva ser realizado fora do domicílio.

Mantenho a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte autora, em caso de descumprimento.

Sem custas e sem honorários.

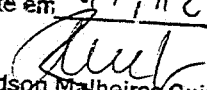
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o MP.

Cumpra-se.

Açailândia, MA, 10/08/2015.

Angelo Antonio Alencar dos Santos
Juiz de Direito

Ciente em: 17, 12, 15

Gleudson Matheiros Guimarães
Promotor de Justiça



Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Saúde
Complexo Hospitalar Materno Infantil do Maranhão
Maternidade Bendito Leite:
Hospital Infantil "Dr. Juvêncio Matos"

INSTITUTO
ACQUA



Receituário

Nome: _____

Laudo Nutricional

Ana Vitória Oliveira Chidi, 13 meses,
portadora de paralisia cerebral, constipação
crônica, Necessita por tempo indeterminado
de 1 dieta laxante, monitorada, apresentando evolu-
ção positiva no Anamnese de constipação, por
isso Necessita Alimento Adicional Específico:

1) TCM → substituído por Leite de coco, Leite
de abacate, óleo de coco
limpo.

2) Leite de coco

3) Deslipídicos → Nozes e Amêndoas

4) Refee

5) Cereal Alcalino

6) Fortine Completo + Suplemento

7) Sementes (Abacate, óleo, gergelim, linhaça,
quinoa)

8) Carnes (Fígado, Sardinha, Anchova, Fêcula
de Batata, Carne Bovina (músculo).

A prescrição de Colheita, Fêcula de Batata.

15/08/2024

Isabel Pereira
Médico / CRM

AO RETORNAR TRAGA ESTA RECEITA



Número do documento: 24060714440613900000112680986

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060714440613900000112680986>

Assinado eletronicamente por: AMANDA MARIA PEIXOTO COSTA - 07/06/2024 14:44:06

Num. 121219269 - Pág. 11

